



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RICARDO DE SOUZA COIMBRA

**PROBLEMÁTICA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE CIVIL
DOS FILHOS E A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA**

**LAVRAS- MG
2022**

RICARDO DE SOUZA COIMBRA

**PROBLEMÁTICA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE CIVIL
DOS FILHOS E A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA**

**Monografia apresentada no Centro Universitário de
Lavras como requisito básico para a graduação no
Curso de Direito**

Orientadora : Prof(a). Ma. Aline Hadad Ladeira

**LAVRAS - MG
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca
Central do UNILAVRAS

Coimbra, Ricardo de Souza.
C679p Problemática do abandono afetivo inverso: a responsabilidade
civil dos filhos e a possibilidade de exclusão sucessória / Ricardo
de Souza Coimbra. – Lavras: Unilavras, 2022.
72 f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. Abandono afetivo inverso. 2. Responsabilidade civil dos
filhos. 3. Exclusão sucessória por abandono. I. Ladeira, Aline
Hadad (Orient.). II. Título.

RICARDO DE SOUZA COIMBRA

**PROBLEMÁTICA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE CIVIL
DOS FILHOS E A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA**

**Monografia apresentada ao Centro Universitário de
Lavras como requisito básico para a graduação do
Curso de Direito**

APROVADO EM: 04/05/2022

ORIENTADOR(A)

Profa. Ma. Aline Hadad Ladeira – UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira- UNILAVRAS

**LAVRAS – MG
2022**

*Aos meus pais Lúcio e Antonia.
Ao meu irmão Marco Aurélio.
Ao meu filho Matheus.
E a todas as pessoas que contribuíram
para a realização do sonho...*

AGRADECIMENTOS

Meus mais sinceros agradecimentos:

Primeiramente, a Deus por sempre estar sempre ao meu lado me guiando durante minha vida;

Á minha mãe Antonia pelo apoio incondicional em toda a minha vida.

Á minha avó Edna (*in memorian*), pelos ensinamentos de vida, durante o tempo em que viveu.

Á todos os colegas de classe com quem tive a oportunidade de trilhar esta jornada.

A todos os professores do curso de Direito em especial a professora Aline Hadad Ladeira pelo apoio, dedicação, confiança e ensinamentos.

*Os filhos dos filhos são uma coroa para os idosos,
e os pais são o orgulho dos seus filhos.*

Provérbios 17:6

RESUMO

Introdução: O presente trabalho busca analisar o fenômeno do abandono afetivo inverso, a responsabilidade civil dos filhos. **Objetivo:** Com o objetivo comprovar a possibilidade de exclusão sucessória. **Metodologia:** Para que este objetivo fosse alcançado foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. **Conclusão:** Como resultado dos estudos aplicados no trabalho em questão, chegou-se a conclusão a respeito da necessidade e possibilidade de se incluir a hipótese de abandono afetivo inverso no rol taxativo dos artigos 1962 e 1963 do Código Civil brasileiro, uma vez comprovado o crescente número de idosos no Brasil e por consequência de tal crescimento, há um número cada vez mais elevado de casos de abandono e maus em relação aos idosos por parte de familiares, por diversas vezes, herdeiros necessários quando se adentra no âmbito do Direito Sucessório. Verificou-se concomitantemente à problemática proposta, a importância das relações afetivas dentro do seio familiar, em decorrência da evolução do conceito de família ao longo do tempo. Logo se percebe a defasagem em relação ao rol taxativo dos institutos da deserção e de indignidade, e a necessidade de atualização dos mesmos conforme o Projeto de Lei apresentado no transcorrer do estudo, com o intuito proporcionar uma maior garantia e segurança jurídica àquela parcela da população brasileira.

Palavras chave: Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade civil dos filhos. Exclusão sucessória por abandono

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. EM RELAÇÃO À FAMÍLIA E AO IDOSO	12
2.1 A DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	12
2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	14
2.2.1. Princípio da função social da família	14
2.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	15
2.2.3 Princípio da afetividade	16
2.2.4 Princípio da solidariedade familiar	17
2.3. O CONCEITO DE IDOSO SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL	17
2.4. A TUTELA DO IDOSO NO SEIO FAMILIAR SEGUNDO A REGRA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.....	19
2.5. A ASSEMBLÉIA MUNDIAL SOBRE O ENVELHECIMENTO E A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO.....	20
2.6. O AUMENTO DA POPULAÇÃO DE IDOSOS NO BRASIL.....	22
2.7. O ESTATUTO DO IDOSO 10.741/2003.....	23
2.8. O AFETO NO AMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	25
2.8.1 A afetividade na qualidade de categoria jurídica	27
2.9 O ABANDONO AFETIVO.....	29
2.9.1. O abandono afetivo inverso	30
2.10. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS	33
2.10.1 A responsabilidade civil nas relações familiares	33
2.10.2 A responsabilidade civil por abandono afetivo	34
2.10.3 Os deveres dos filhos para com os pais	35
2.10.4 O dever de indenizar em decorrência do abandono afetivo inverso	37
2.11. A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA	40
2.11.1 Noções gerais de direito sucessório	40
2.11.2 A deserdação e a indignidade	41
2.11.3 O abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão sucessória	44
2.12 O ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL ACERCA DA TEMÁTICA	49
2.13 PROJETO DE LEI 13.145/2015.....	50
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS	53
4. CONCLUSÃO	58

LISTA DE FIGURAS

1. Pirâmides etárias absolutas	23
--------------------------------------	----

1. INTRODUÇÃO

A família figura-se como uma das instituições mais antigas da humanidade, sofrendo inúmeras transformações em seu formato, valores, e funções no decorrer da história.

Haja vista o caráter mutável da mesma, ao voltarmos as atenções para o tratamento destinado ao indivíduo idoso, observa-se que o tratamento destinado ao mesmo vem se transformando através dos anos. Aquelas pessoas que outrora eram consideradas como exemplo de sabedoria, experiência e liderança, com os anos passaram a ser consideradas pessoas inúteis e ultrapassadas, sendo cada vez mais, empurradas para às margens da sociedade. Tal fenômeno é denominado pela esfera Judiciária, como abandono afetivo inverso, assunto atual de elevada relevância para a sociedade contemporânea.

O fato é que tal abandono, traz consigo graves consequências ao indivíduo idoso, solidão, tristeza, angústia, podendo até mesmo desencadear um quadro depressivo agudo ao mesmo. Neste contexto, são diversos os casos em que o indivíduo idoso sofre humilhação, e até mesmo maus tratos, e aliados a toda essa problemática podemos acrescentar as situações em que esses mesmos idosos são abandonados por seus familiares em casas de saúde, hospitais e até mesmo a mercê da própria sorte nas ruas.

Eis que com o advento da Carta Magna de 1988, essa abominável realidade começou a mudar, princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da afetividade ganharam um maior destaque em nossa sociedade, vez os mesmos se encontram inseridos em inúmeros dispositivos infraconstitucionais, aliado à isso o Estatuto do Idoso e o Plano Nacional do Idoso, trouxeram uma maior eficácia às tratativas com os idosos. Contudo o fenômeno do abandono afetivo inverso flagela cada vez mais uma grande parcela das famílias brasileiras, podemos classificar tal fenômeno como abandono afetivo dos filhos em relação aos pais idosos. O abandono afetivo inverso surge em decorrência de um desamparo imaterial por parte dos filhos com relação aos pais idosos, o que gera inúmeros reflexos, em diversas áreas do Direito Civil.

Para Tânia da Silva Pereira, “o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana” (2007, p.1)

A autora ainda acrescenta que vários sentimentos surgem em decorrência do não cuidado, impotência, perda e desvalorização como pessoa, uma, vez que essa etapa da vida traz consigo, uma série de situações, como as doenças, os esquecimentos, as dores e, muitas vezes, o pior de todos deles, o abandono.

Situações nefastas como o abandono, geram uma necessidade de tutela por parte do Direito, ao passo que não existe sentido em tratar do abandono afetivo somente em uma via, em outras palavras, somente o abandono parental que acontece em relação aos pais que abandonam seus filhos, mas também no sentido inverso; vez que, podemos constatar o aumento da população idosa no Brasil, o que nos traz um alerta para a necessidade de direcionamento de uma maior atenção a esse grupo de indivíduos, que por diversas vezes somente são tolerados no seio familiar por questões de herança.

Eis que surge um grande questionamento disso tudo, faz sentido quem não prestou assistência financeira, psicológica nem afetiva ao idoso receber o quinhão que a lei diz que lhe é de direito?

Ante ao exposto o objetivo do presente projeto é analisar a problemática do abandono afetivo inverso, a responsabilidade civil dos filhos em decorrência do abandono afetivo inverso e a possibilidade necessidade modificação do rol taxativo de exclusão sucessória disposto no Código Civil. No que diz respeito aos objetivos específicos, estes, serão divididos nos seguintes tópicos: a evolução histórica do conceito de família, a problemática em relação ao abandono afetivo inverso; a responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo de pais idosos, a possibilidade de exclusão sucessória em decorrência do abandono, com o objetivo de provar a necessidade de modificação da legislação infraconstitucional.

Com o escopo de garantir as respostas acerca da problemática do abandono afetivo inverso especialmente no tocante à responsabilidade civil dos filhos e os reflexos no direito das sucessões no que tange à possibilidade de exclusão sucessória por abandono, foi realizada uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se deu por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A realização desta pesquisa foi feita por meio de consulta em bibliotecas públicas e particulares, inclusive a Biblioteca do UNILAVRAS, além das fontes elencadas pelo orientador ou pelo pesquisador. Ademais, foi feita a procura de fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras.

Leituras (seletiva, reflexiva e analítica), para a coleta de dados, que deverá acompanhar a pesquisa bibliográfica.

A pesquisa foi selecionada com os seguintes descritores: Abandono Afetivo Inverso, Responsabilidade civil dos filhos; e exclusão sucessória por abandono. Disponíveis no acervo das bases de dados da internet e livros didáticos, monografias artigos e outros, no período correspondente de 2016 a 2022.

2. EM RELAÇÃO À FAMÍLIA E AO IDOSO

2.1 A DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família, no que tange à relação social, constitui a primeira manifestação humana, uma vez que a mesma surgiu juntamente com o próprio homem sendo o modelo familiar, o resultado do desenvolvimento cultural e social do mesmo, possuindo como, função principal e básica, a reprodução e defesa de seus membros.

O fato é que o início de toda vida humana que conhecemos, origina-se na família, sendo essa um instituto que norteia as relações humanas em um todo; não existe a possibilidade de um ser humano existir sem que o mesmo descenda de uma geração anterior ou seja parente, mesmo que distante de alguma família.

Logo, o conceito de família com o passar dos anos, passou a já não mais refletir a sociedade, uma vez que tal conceito estabelecia o casamento como requisito fundamental para a formação da família, desconsiderando os demais modelos familiares existentes, cabendo ao constituinte a tratativa de oferecer proteção à família em si.

Sendo mister salientar que nas constituições que a antecederam, não havia referência alguma a respeito da família, uma vez que as sociedades passadas objetivavam tão somente os laços consanguíneos.

O assunto família no Brasil praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, pois a primeira, de 1824, nenhuma referência fazia à família em particular e a segunda apenas passou a reconhecer o casamento civil como o único ato jurídico capaz de constituir a família, determinando que sua celebração fosse gratuita. Nada mais disse sobre a constituição da família (OLIVEIRA, 2002).

Segundo Maria Berenice Dias, motivado pelo surgimento de uma nova legislação, o conceito de família deve ser ampliado, uma vez que essa nova legislação enfatiza a família contemporânea á protegendo da violência, ou seja, o que passa a reger os novos arranjos familiares é o princípio da afetividade (DIAS,2010, p.76)

Nessa mesma linha Gomes (2009) afirma que:

Com a nova realidade da família brasileira, em que houve um rompimento de preconceitos em torno da família, ocorreu uma valorização por parte do legislador e dos aplicadores do Direito, dando ênfase a princípios basilares, como a igualdade e liberdade, para que se busque um novo ideal de família, calcado no afeto e nas realizações pessoais. Os princípios constitucionais servem como embasamento para essas novas formas de entidades familiares, adaptando-se à evolução social e respeitando, especialmente, o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, o da dignidade humana. (GOMES, 2009.pag. 99)

Para Dóris Ghilard:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um marco teórico no direito de família brasileiro, que passou a albergar a dignidade humana, colocando o homem no centro das preocupações normativas. Deixou pra trás o ranço previsto no Código Civil de 1916, que reconhecia a família casamentária como único modelo instituinte de família, deixando marginalizadas todas as demais formas de união já existentes desde o Brasil colônia. Previa o homem como “chefe da sociedade conjugal”, criando hierarquia e consolidando o patriarcado. (GHILARD, 2013:67)

A concepção doutrinária a respeito do conceito de família traz consigo uma enorme complexidade que a depender a perspectiva abordada, podendo a mesma inclusive ter um caráter sociológico, sendo baseada nos costumes, na cultura ou no local, o que torna quase que impossível a determinação de um conceito geral e definitivo para tal termo.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho,

Somos obrigados a admitir que não existe uma definição absoluta ou infalível nessa seara, uma vez que a família ao ser considerada como núcleo de organização social, é, sem a menor dúvida a mais personalizada forma de agregação intersubjetiva, não podendo ser enquadrada em um único modelo doutrinário.”(GAGLIANO;PAMPLONA FILHO.2018, p.52).

Para Pereira e Dias, “as novas e diversas representações sociais para o termo família, surgiram a partir do momento em que a mesma, deixou de ser um núcleo econômico e de reprodução, para se transformar em um espaço de afeto e de amor”(Pereira e Dias 2002, p.26).

De tal maneira, diante da dificuldade de se encontrar uma conceituação para o termo família, Gagliano e Pamplona Filho (2028, p.53) afirmam que “[...] família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”, é a denominada família eudemonista, lastreada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Gonçalves (2019, p.17) acrescenta ainda que “*Lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral em comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”.

Sendo assim levando em consideração a importância do papel que a família desempenha na sociedade, é mister ressaltar que o legislador aponta previsões legais em relação à família, tanto em artigos da Carta Magna de 1988 quanto no Código Civil de 2002. Contudo segundo o entendimento de Gonçalves (2019, p.17)

A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la uma vez que não há identidade de conceitos

tanto no direito quanto na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no capítulo 7º (sétimo) mais precisamente no art.226, delimita o conceito de família tratando a mesma como a base da sociedade, tendo a especial proteção do Estado (BRASIL. Constituição 1988). Tal artigo contempla o instituto da família como a base da sociedade civil, conferindo a mesma a total proteção do Estado, sendo assim, via esse artigo, foi possibilitada a ampliação do conceito de família passando o Estado a garantir a proteção da mesma, ainda que esta seja constituída por um dos pais e seus descendentes.

Já o Código Civil, segundo o apontamento de Gonçalves (2019), de maneira igual não aduz um único conceito de família, levando em consideração os variados modelos familiares existentes na sociedade contemporânea. Sendo assim Nader (2016, p.3) faz uma reflexão acerca dessa consideração

O Código Civil de 2002 não confere à família um conceito unitário. Os arts. 1.829 e 1.839, por exemplo, que dispõem sobre a linha sucessória, atribuem à família um sentido amplo, que abrange os parentes em linha reta (pais, filhos, netos) e os em linha colateral até o quarto grau (irmãos, tios e sobrinhos, primos). Em sentido estrito, tem-se a chamada família nuclear, constituída por pais e filhos, considerada na disposição do art. 1568.

Logo, ante ao exposto, observa-se a complexidade em se definir precisamente um conceito de família uma vez que o mesmo envolve diversos fatores, fazendo com que tanto o legislador quanto os doutrinadores se deparem com tais dificuldades para a definição de tal termo.

2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.2.1. Princípio da função social da família

Segundo o princípio da função social da família, o seio familiar é um ambiente seguro, de integração social, que permite a boa convivência e o desenvolvimento das personalidades de seus membros. Fazendo com que a família deixe de ser um fim em si mesma e passe a ser uma maneira de se obter a felicidade e a dignidade da pessoa humana. As relações no seio familiar devem ser analisadas dentro de um contexto social, sendo consideradas as peculiaridades de cada caso.

Para Gagliano e Pamplona (2018, p.109) :

De fato, a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.

Já para Tartuce (2018, p. 1067):

Há algum tempo se afirmava, nas antigas aulas de educação moral e cívica, que a família é a **“célula mater”** da sociedade. [...] a frase destacada ainda serve como luva no atual contexto, até porque o art. 226, caput, da CF/1988, dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado (grifo do autor).

Sendo assim podemos perceber que a grande preocupação do princípio da função social da família é o reconhecimento de uma perspectiva solidária entre as entidades familiares devendo esta (função social) ser observada para que seja cumprida, permitindo assim a plena realização no ponto de vista moral e material dos integrantes do grupo familiar em prol da sociedade.

2.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Sendo sem dúvida um dos mais importantes princípios fundamentais, garantindo cada indivíduo as necessidades vitais para uma vida digna. Sendo elencado no art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, CRFB, 2020).

Tendo como escopo garantir que todos os seres tenham direito à vida, liberdade, igualdade e respeito o princípio da dignidade humana é considerado um princípio basilar do estado democrático de direito.

Para Boin (2016, p. 38):

O princípio da dignidade da pessoa humana tem o papel basilar no direito, compondo todos os demais princípios e normas existentes, sendo que a dignidade é algo que cada pessoa carrega consigo, o que o torna como um ser digno ao direito, tais como a vida, liberdade, igualdade, ser respeitado em sua essência, ter direito ao mínimo existencial, além de ser titular dos mais diversificados direitos e deveres.

A autora ainda acrescenta que:

A dignidade da pessoa humana na função principiológica objetiva a garantia do pleno desenvolvimento do conjunto familiar de forma digna, observando sempre os valores essenciais, como, por exemplo, o respeito, a igualdade, a união, confiança, a intenção de constituição de família, o afeto, o cumprimento dos deveres de cada indivíduo e o exercício de seus direitos. Deste modo, referido direito busca formar indivíduos aptos à convivência não só em âmbito familiar mas prontos para a vida em sociedade (BOIN, 2016, p. 39).

Logo, pode-se concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana, constitui um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, sendo um símbolo sagrado e indeferível que garante a todos os indivíduos, a possibilidade de viver uma vida plena, dotada de respeito e dignidade.

2.2.3 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade está disposto na Constituição Federal de 1988, nos artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, e § 6º os quais trazem a previsão respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, abordando de maneira geral, a transformação do direito mostrando-se uma maneira harmônica em diversos meios de expressão familiar, sendo eles abordados ou não pelo sistema jurídico positivado, possuindo em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, o que permite o sistema de proteção estatal a todas as comunidades familiares, é uma repersonalização dos sistemas sociais, e por sua vez trazendo um maior enfoque no que diz respeito ao afeto entre os indivíduos que constituem o modelo familiar disponibilizando um maior enfoque no significado do afeto entre seus membros.

É certo que o princípio da afetividade é tido como um mandamento axiológico que possui seu fundamento no sentimento de proteção da ternura, dedicação tutorial e das paixões naturais, não possuindo previsão legal específica na legislação pátria. A extração do princípio da afetividade deriva de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil.

Neste sentido, para Paulo Roberto Lotti Vecchiatti:

“A Constituição brasileira consagra o princípio de que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal”. (Vecchiatti 2008, p. 215)

Seguindo o mesmo pensamento, Rodrigo da Cunha Pereira entende que:

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. É o 'afeto que conjuga'. E assim, o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família. (Pereira, 2011, p. 194)

Sendo assim, o afeto passou a assumir uma posição de destaque se tornando um elemento embrionário para estruturação familiar, juntamente com a cumplicidade, solidariedade, assistência mútua, fatores emblemáticos e fortalecedores da constituição familiar.

2.2.4 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar incide de maneira permanente sobre a família, impondo a mesma, deveres enquanto ente coletivo e a cada um de seus membros, individualmente, este princípio está disposto no artigo 3º, inc. I, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e versa que deverá ser construída uma sociedade, justa, livre e solidária.

Em sua doutrina Tartuce, afirma que:

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta a ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual. (TARTUCE, 2018, p. 1060)

Este princípio se faz de grande relevância nas relações familiares, uma vez que a solidariedade entre os membros, sejam eles, pais, filhos, netos, avós, etc., garante a aplicabilidade da dignidade da pessoa humana.

2.3. O CONCEITO DE IDOSO SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL

De certo o termo é um tanto quanto impreciso, nos levando a questionar, quais pessoas de fato podem ser denominadas como idosas.

Segundo Braga (2011, p. 1), "o estudo do envelhecimento e da velhice é recente. O direito de viver mais tempo passou a ser uma questão social. Velhice é um termo impreciso e nos leva a meditar sobre quem é o idoso e o que é a velhice".

Mantendo-se nessa perspectiva a autora ainda afirma que:

É difícil, até mesmo, a escolha de qual o melhor vocábulo para definir aquele que envelhece. Devemos dizer velho, idoso ou ancião? Quem sabe seria melhor definir por gênero: terceira idade, quarta idade, maturidade, melhor idade, idade da razão, difícil missão! Qual termo ofenderia menos? Qual termo agradaria mais àqueles que envelheceram? (BRAGA, 2011, p. 1-2)

O dicionário da língua portuguesa traz o significado da palavra idoso, se tratando do “indivíduo que já possui muitos anos de vida: o limite de idade entre um adulto e um idoso é 65 anos” (IDOSO, 2020, p. 1).

Em contrapartida, para Braga, a idade cronológica não se faz de único instrumento legítimo capaz de situar as pessoas no tempo

É verdadeira a afirmação de que o envelhecimento é o tempo de vida do homem em que o corpo sofre as mais consideráveis mutações de aparência e declínio de força e disposição. Contudo, a idade cronológica não nos parece o único meio legítimo para situar as pessoas no tempo. (BRAGA, 2011, p. 2)

A autora ainda acrescenta que,

Cada existência humana é única, cada homem envelhece de maneira particular. Uns saudáveis, outros não. Não há velhice e sim velhices. O envelhecimento deve ser considerado um processo tipicamente individual, existencial e subjetivo, cujas consequências ocorrem de forma diversa em cada sujeito. Cada indivíduo tem um tempo próprio para se sentir velho. (BRAGA, 2011, p. 3)

E por fim Braga chega a conclusão de que “a velhice cronológica é meramente formal. Estipula-se um patamar (uma idade) e todos que o alcançarem são considerados idosos, independentemente de suas características pessoais” (2011, p. 3)

O marco diferencial que define o conceito de idoso no ordenamento jurídico pátrio está positivado no art. 1º da Lei 10.741/2003, denominada como Estatuto do Idoso, o artigo primeiro estabelece a idade acima de 60 (sessenta) anos, como o marco diferencial que define o conceito de idoso para nosso ordenamento

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (BRASIL;2003)

Em sua obra Braga faz considerações a respeito, do problema de considerar apenas o critério cronológico para a definição de idoso. Vejamos:

O grande problema do critério cronológico é de não considerar as diferenças pessoais e a larga faixa etária que se vê abrangida pelo conceito, principalmente se levarmos em conta que, atualmente, são cada vez mais numerosas as pessoas centenárias. Pode haver enorme diferença no estado de saúde (física e mental) entre duas pessoas sexagenárias, uma delas pode ser doente e debilitada, enquanto a outra se encontra em pleno vigor, sendo perfeitamente lúcida. Certamente há enorme diferença entre um idoso (pelo critério da Lei 8.842/94) de 60 anos e um outro de 100 anos de idade, por isso se torna difícil a aceitação de um mesmo tratamento a ambos (BRAGA, 2011, p. 4).

Por outro lado, para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a idade em que uma indivíduo passa a ser considerado idoso é estabelecida conforme o nível socioeconômico de cada nação, assim, nos países em processo de desenvolvimento, o indivíduo é considerado idoso a partir dos 60 anos , já nos países desenvolvidos, a idade sobe para a partir dos 65 anos. Logo, é possível observar que essa classificação está diretamente relacionada à qualidade de vida que cada país garante aos indivíduos (INAGAKI *et al.*, 2008, p. 1).

Em sua obra, Braga menciona também o critério psicobiológico, no qual o importante não é a classificação etária, mas sim as condições físicas e psíquicas da pessoa. “[...] importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente” (BRAGA, 2011, p. 4).

Contudo, essa classificação não traz segurança para o âmbito das relações jurídicas, uma vez que carrega consigo uma grande carga de subjetividade.

Esse critério traz consigo uma grande carga de subjetividade, conferindo sempre incerteza a quem poderia, ou não, ser considerado como idoso, o que por vezes poderia até gerar enorme insegurança nas relações jurídicas. Além do mais, há uma dificuldade extra: a da fixação dos parâmetros físicos e mentais a serem considerados na avaliação de quem seria, ou não, idoso (BRAGA, 2011, p. 4).

Logo pode-se chegar a conclusão de que, segundo a doutrina existem dois critérios que definem o indivíduo como idoso, o critério cronológico que segundo a doutrina não consistem em um critério preciso pois carrega uma elevada carga de subjetividade e o critério psicobiológico que considera além da idade as condições físicas e psíquicas do indivíduo.

2.4. A TUTELA DO IDOSO NO SEIO FAMILIAR SEGUNDO A REGRA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz a previsão de dispositivos que asseguram a proteção e a promoção da pessoa idosa na sociedade brasileira, atribuindo tais funções tanto ao Estado, como à sociedade e à família, tecendo todo um sistema de proteção ao idoso.

No artigo 1º, inciso III, apresenta o fundamento da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;(BRASIL;CRFB/88)

Já o artigo 3º, IV estipula que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL;CRFB/1988).

Nesse sentido a Carta Magna versa que a despeito da responsabilidade da família em relação ao idoso:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.(BRASIL,CRFB/1988) (grifo nosso)

Com isso fica evidente a preocupação da Constituinte, ao especificar quais as obrigações e deveres do Estado e dos familiares em relação aos entes idosos, cabendo a mesma proporcionar ao idoso a dignidade que o mesmo necessita ao final de sua vida.

2.5. A ASSEMBLÉIA MUNDIAL SOBRE O ENVELHECIMENTO E A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO

O processo de envelhecimento populacional é um assunto que tem sido discutido e acompanhado por meio de medidas, com o objetivo proporcionar uma maior proteção aos idosos, como cidadãos cada vez mais presentes nas sociedades mundiais. Até a década de 70, especificamente no Brasil, os idosos recebiam, maior atenção de cunho caritativo de instituições não-governamentais, tais como entidades religiosas e filantrópicas.

No âmbito legislativo, houve a menção dos idosos em alguns artigos, decretos-leis, leis, portarias, dentre outras. Se sobressaindo os artigos do Código Civil (1916), do Código Penal (1940), do Código Eleitoral (1965), além da Lei Nº 6.179 de 1974, que estabeleceu a Renda Mensal Vitalícia, e de outros decretos-leis e portarias relacionadas, particularmente, com as questões da aposentadoria.

Contudo, a primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), pode ser apontada como o marco mundial que deu início os debates direcionados aos idosos. Este fórum ocorreu em Viena - Áustria, entre de 26 de julho a 6 de agosto de 1982, com representação de 124 países de todo o

mundo, incluindo o Brasil. Como resultado de tais discussões foi estabelecido um Plano de Ação para o Envelhecimento, posteriormente publicado em Nova Iorque, em 1983.

O Plano de Ação para o Envelhecimento foi considerado um importante documento de estratégias e recomendações prioritárias nos aspectos econômicos, sociais e culturais do processo de envelhecimento de uma população, tendo como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Logo foram estabelecidos alguns princípios para a implementação de políticas para o envelhecimento que ficariam sob a responsabilidade de cada país. Destacam-se dentre tais princípios: a estipulação da família, nas suas diversas formas e estruturas, como a unidade fundamental mantenedora e protetora dos idosos; cabendo ainda às políticas sociais conscientizar as populações para os estágios mais tardios da vida, assegurando assistência integral de ordem física, psicológica, religiosa/espiritual, econômica, de saúde, cultural, entre outros aspectos. Sendo assim, aos idosos deve ser proporcionada a oportunidade de contribuir para o desenvolvimento de seus países, assim como a participar de maneira ativa na formulação e implementação de políticas, inclusive naquelas direcionadas a eles; os órgãos governamentais, não-governamentais e todos que têm responsabilidades com os idosos devem dispensar atenção especial aos grupos vulneráveis, particularmente aos mais pobres, mulheres e residentes em áreas rurais.

Eis que com o objetivo de dar uma maior efetividade ao disposto na Constituição da República de 1988, em 04 de janeiro de 1994 foi aprovada a Lei nº 8.842, que dispõe a respeito da Política Nacional do Idoso. Tal legislação de cunho infraconstitucional foi a primeira que cuidou dos direitos dos idosos no Brasil de maneira ampla, criando mecanismos para a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Já o art.3º da Lei 8.842/94 traz os princípios regentes da política nacional do idoso:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

A criação da política teve como finalidade a garantia dos direitos sociais da pessoa idosa e mais que isso, a criação de condições que propiciem a autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade. Tal processo demonstra a ampliação do objetivo das políticas públicas direcionadas à pessoa idosa, partindo de uma perspectiva mais restrita à assistência e à garantia de renda e resultando em uma visão plena das pessoas idosas como detentoras de direitos como a saúde, educação, emprego, lazer, moradia, dentre outros.

2.6. O AUMENTO DA POPULAÇÃO DE IDOSOS NO BRASIL

Para uma maior compreensão referente à problemática do abandono afetivo inverso, se faz necessário em um primeiro momento, a compreensão a respeito do crescimento do número de idosos no Brasil

Dados da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, evidenciam um aumento na população de idosos (com 60 anos ou mais de idade) no Brasil, este aumento é uma resultante da diminuição da mortalidade de pessoas em todas as idades aliada à diminuição de nascimentos, resultando não somente no aumento do número absoluto de idosos como também a proporção desse grupo em relação à população brasileira.

Segundo o levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) feito no ano de 2017, dados mostram que o crescimento da população de idosos vem transformando ao longo dos anos o formato da pirâmide etária em relação ao ano de 1980. Sendo que em 2060 esta mudança será ainda mais significativa, uma vez que segundo as projeções aproximadamente 1/3 da população brasileira será de pessoas idosas, como podemos constatar no gráfico abaixo:

Fonte: IBGE
Data: 2017

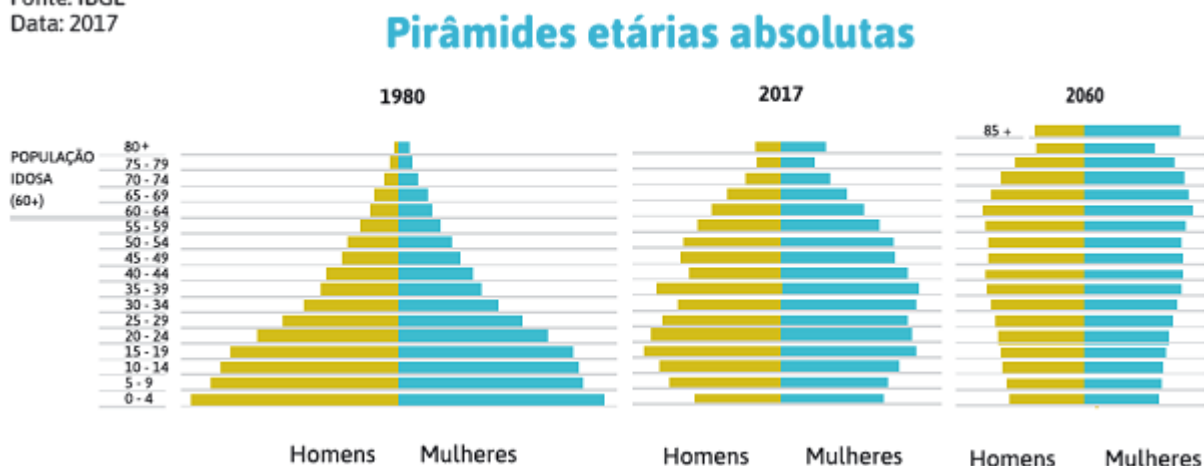


Figura 1. Pirâmides etárias absolutas

Avançando para o ano de 2019, segundo o mesmo instituto a população de idosos no Brasil chegou a 32,9 milhões, se mostrando superior ao número de crianças com até 9 anos de idade. Entre os anos de 2012 e 2019 houve um crescimento de 7,5 milhões de novos idosos o que corresponde a um crescimento de 29,5% de pessoas nessa faixa etária.

O aumento exponencial da população de idosos no Brasil, automaticamente traz consigo uma dura realidade que cada vez mais vem se tornando um problema de cunho social para os brasileiros, o abandono afetivo inverso, ou simplesmente denominado abandono de idoso.

2.7.O ESTATUTO DO IDOSO 10.741/2003

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na última década a população brasileira vem envelhecendo de maneira considerável, tornando-se um grupo etário com cada vez mais representatividade no Brasil.

A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada hoje pelo IBGE. Em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil (PARADELLA, 2018, p. 1).

Diante de tal cenário, em 01 de outubro de 2003 foi publicada a Lei nº 10.741, o Estatuto do Idoso, o que veio a consagrar legalmente a Política Nacional do Idoso, e na

qual estabeleceu regras de direito previdenciário, civil, processual civil, incluindo ainda, a proteção penal ao idoso. Estabeleceu-se desde então, um verdadeiro microsistema jurídico com um único objetivo, a proteção à velhice, e que por sua vez consolidou a matéria jurídica relativa aos direitos e garantias dos idosos.

Segundo Uvo e Zanatta (2005, p.69):

O Estatuto do Idoso constitui um marco legal para a consciência idosa do país, já que a partir dele, os idosos poderão exigir a proteção aos seus direitos.

Segundo Ceneviva (2004, p.54),

O Estatuto do Idoso, estabelece prioridade absoluta às normas protetivas ao idoso, elencando novos direitos e estabelecendo vários mecanismos específicos de proteção os quais vão desde precedência no atendimento ao permanente aprimoramento de suas condições de vida, até a inviolabilidade física, psíquica e moral.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 229 afirma que:

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, CRFB, 2020).

Analisa-se a seguir o que versa o artigo 3º do Estatuto do Idoso:

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, EI, 2020).

Braga (2011, p. 14) enfatiza, a respeito da responsabilidade da família em relação aos idosos, em que

À medida que a população idosa cresce, a sociedade brasileira e sua célula mater – a *família* – precisam se adequar a esta realidade. No Brasil, diferentemente de outros países, a família aparece como principal responsável pelo idoso. E apenas o idoso sem família, ou com família carente, será responsabilidade do Estado (grifo do autor).

Ao analisarmos o Estatuto do Idoso aplicando o conceito analítico de Direito, de Miguel Reale:

“pressupõe três elementos, que são fato, valor e norma, que se analisa por meio de três aspectos inseparáveis e distintos entre si: o axiológico - que envolve o valor de justiça, o fático - que trata da efetividade social e histórica e o normativo - que compreende o ordenamento, o dever-ser”.(REALE, 1988. p. 64 e 65)

Esses elementos relacionam-se em harmonia e coordenação, produzindo resultados concretos e visíveis na esfera social.

A teoria tridimensional é perfeitamente aplicada no Estatuto do Idoso. Podemos tomar como exemplo: o fato trata de questões relacionadas à saúde pública e atentados reiterados à dignidade da pessoa idosa; o valor do reconhecimento de que o idoso contribuiu para a formação dos mais jovens e do País, bem como na indignação diante da discriminação, que justifica a produção e a aplicação da norma, enunciada no Estatuto do Idoso; por último pela norma que é levada por meio de vários instrumentos em nosso Direito, sendo a Lei o veículo primordial.

Em sua totalidade, podemos considerar o Estatuto do Idoso como um microsistema jurídico, uma vez que dispõe de normas que levam em conta as peculiaridades do grupo, permitindo uma visão em conjunto dos aspectos de proteção aos idosos.

Observemos ainda que a Lei nº. 8.842/94 instituiu a Política Nacional do Idoso, trazendo as diretrizes de atuação do Poder Público no atendimento aos direitos sociais das pessoas que estão vivendo a chamada terceira idade, porém, a regulamentação das disposições constitucionais, princípios e regras, advieram com a aprovação do Estatuto do Idoso.

Por fim, concluímos que função principal do Estatuto do Idoso foi funcionar como carta de direitos, estabelecendo meios de controle do Poder Público em relação ao melhor tratamento da pessoa idosa e demonstrando que a pessoa com mais idade em nosso país também tem direito ao respeito e a dignidade.

2.8. O AFETO NO AMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Ainda que a família, em tempos passados, tivesse como principais finalidades a união religiosa e econômica, no transcorrer dos anos, com desenvolvimento da sociedade, a mesma passou a ter sua efetividade baseada na união afetiva ética e moral.

Segundo Cardin e Frosi:

No passado a família era uma união religiosa e econômica. Com o advento da Revolução Industrial, ela perdeu esses atributos e se tornou uma instituição em que as pessoas passaram a se desenvolver afetiva, moral, ética, intelectual e materialmente. Com a revolução sexual proporcionada pela utilização da pílula, o divórcio, a entrada da mulher no mercado de trabalho e sua emancipação decorrente da igualdade constitucional entre os sexos, a união entre homem e mulher passou efetivar-se pelo afeto e não mais para legitimar relações sexuais e procriar (CARDIN; FROSI, 2010, p. 3).

Já para Calderón, a família passou a ser considerada um vetor das relações sociais, ainda no último quarto do século XX, nesse sentido o autor afirma que:

A família contemporânea vivencia um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um paulatino decréscimo de influências externas (da religião, do Estado, dos interesses do grupo social) e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes. No decorrer da modernidade, o espaço conferido à subjetividade e à afetividade alargou-se e verticalizou-se a tal ponto que, no último quarto do século XX, já era possível sustentar a afetividade como vetor das relações pessoais. (CALDERÓN, 2013, p. 1).

Calderón ainda acrescenta que:

o surgimento de novos modelos de entidades familiares e de parentescos vinculados apenas por laços sanguíneos, fortaleceram ainda mais a afetividade nas relações familiares. Assim, “um vasto mosaico de entidades familiares foi reconhecido, uniões livres (homo e heteroafetivas) e parentescos vinculados apenas por laços afetivos passaram a ser vistos com maior dignidade” (CALDERÓN, 2013, p. 1).

De tal forma, o afeto passou a ocupar um lugar de destaque no seio das relações familiares. Ocorrendo uma grande evolução com o advento da Carta Magna de 1988.

Carossi (2010), trás o argumento de que:

No Brasil, as principais alterações no Direito de Família surgiram após a Constituição Federal de 1988, quando trouxe importantes modificações ao Código Civil de 1916, em especial com os princípios de igualdade entre o homem e a mulher e na sociedade conjugal; de não discriminação entre os filhos advindos de qualquer origem, de reconhecimento de novas entidades familiares, além do casamento, como a união estável e a família monoparental; do dever de convivência familiar e da afetividade. A mudança de valores na família gerou uma mudança de paradigma em matéria de Direito de Família, que demonstra a importância das relações de afeto [...].

No mesmo sentido a autora ainda afirma que:

A partir do reconhecimento de outras formas de constituição da família previstas na Constituição Federal de 1988, o Direito de Família deixou de ser conservador, discriminador e autoritário, pois passa a ser visto sob a ótica da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade (CAROSSI, 2010, p. 1).

O art.226 da Constituinte de 1988 é um exemplo perfeito do reconhecimento de novos modelos de constituição familiar, saindo da ótica conservacionista e passando a ser visto pelo prisma da dignidade da pessoa humana. A Carta Magna afirma em seu art. 226 que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. §

7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, CRFB, 2020).

Sendo assim, podemos compreender por meio dos modelos apresentados até este momento, que as relações familiares de hoje em dia transcendem os vínculos sanguíneos e matrimoniais, nesta ótica podemos considerar que os vínculos de afeto, amor, confiança e respeito se fazem de extrema importância na realização e formação dos integrantes do grupo familiar.

Nesse sentido Bertoldo, acrescenta que

Atualmente, os interesses patrimoniais ficaram em segundo plano e a função social da família tem sido representada pelo afeto, pois basta haver laços de responsabilidade, liberdade, comunhão de vida e colaboração. O enfoque dado ao avanço da dignidade da pessoa por meio de uma coexistência familiar se impõe neste estudo. O afeto é o principal fundamento das relações familiares, uma vez que este decorre da valorização constante da dignidade humana, sendo que na esfera do direito de família as relações de afeto são encontradas com maior ênfase e implicam uma série de consequências, as quais irão levar o indivíduo ao seu desenvolvimento. (BERTOLDO, 2017, p. 1)

De tal forma, o diploma legal brasileiro mudou o foco, deixando o patriarcalismo e cedendo lugar à dignidade, à solidariedade e ao afeto.

Para Carossi:

A família perdeu valores que não mais se adequavam a realidade social e ganhou outros mais condizentes como dignidade, igualdade, solidariedade, responsabilidade e afeto. Ao conceber tais valores a Constituição Federal de 1988 muda o curso, a trajetória, a estrutura do Direito de Família (CAROSSO, 2010, p. 1).

Logo, fica evidente, a importância e o valor que o afeto ganhou no seio das relações familiares através do tempo, o modelo arcaico onde predominava o patriarcalismo deu lugar a modelos alicerçados na dignidade, solidariedade e no afeto entre os indivíduos.

2.8.1 A afetividade na qualidade de categoria jurídica

Com o passar dos anos, é natural que os valores sociais modifiquem-se gerando reflexos no seio da sociedade. Dentro dessa perspectiva, cabe à legislação acompanhar

tais mudanças para que o direito dos indivíduos seja estabelecido, sendo garantida, assim, a segurança jurídica.

É partir deste ponto de vista, que Vianna (2011) argumenta que:

Os valores sociais se modificam no transcurso do tempo, por óbvio a sociedade também se modifica, logo, essas modificações geram reflexos nas relações pessoais. O direito e a legislação precisam acompanhar estas mudanças para evitar insegurança jurídica à sociedade e ao próprio Estado. (VIANNA, 2011, p. 2)

Como já fora citado em um momento anterior, o modelo familiar das sociedades passadas, tinha, como fundamento, o modelo patriarcal e hierárquico, já as famílias contemporâneas têm como alicerce a afetividade. O artigo 226 da Constituinte de 1988, trouxe, em seu fundamento, o surgimento de novos modelos de entidades familiares, sendo destacada, assim, a importância do afeto.

A família atual está vinculada ao elemento que explica sua função, a afetividade. O princípio da afetividade compreende, sobretudo, a evolução do direito tornando-o aplicável a todas as formas de manifestação da família, tendo como premissa uma nova cultura jurídica que possa permitir a proteção e o reconhecimento estatal de todas as entidades familiares, centrando-se no afeto como sua maior preocupação (VIANNA, 2011, p. 2).

Para Lôbo, (2017, p. 17), “a família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, [...]”.

O autor ainda acrescenta que:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (LÔBO, 2017, p. 18).

Consequentemente, podemos observar o valor fundamental que o afeto possui dentro das relações familiares, e como resultado disso, a valorização do afeto na esfera jurídica. Nas palavras de Lôbo:

Reinventando-se socialmente, reencontrou sua unidade na affectio, antiga função desvirtuada por outras destinações nela vertidas, ao longo de sua história. A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade. (LÔBO, 2017, p. 18)

Nesse sentido, é possível a reflexão de que os fatos sociais ocorrentes no ambiente familiar, em outras palavras, a convivência entre os indivíduos unidos pelos elos de afeto, transformam-se em fatos jurídicos, gerando assim, os efeitos jurídicos.

A família é socioafetiva, em princípio, por ser grupo social considerado base da sociedade e unido na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica,

resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. (LÔBO, 2017, p 25)

Somente a partir da segunda metade da década de 90, a afetividade surgiu como categoria no Direito de Família, segundo Lôbo:

A socioafetividade como categoria do direito de família tem sistematização recente no Brasil. Esse fenômeno, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, migrou para o direito, como categoria própria, por meio dos estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da segunda metade da década de 1990.

Acrescentando, Lobo defende que,

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. Interessam, como seu objeto próprio de conhecimento, as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas e, conseqüentemente, deveres jurídicos. O afeto, em si, não pode ser obrigado juridicamente, mas sim as condutas que o direito impõe tomando-o como referência (LÔBO, 2017, p. 25).

Finalmente, podemos chegar a conclusão de que o afeto é de interesse ao direito no que diz respeito às relações sociais e de conduta a que são suscetíveis incidir normas jurídicas, refletindo na jurisprudência e na doutrina brasileiras.

2.9 O ABANDONO AFETIVO

A questão do abandono afetivo é um assunto extremamente delicado e traz consigo uma carga de complexidade uma vez que o mesmo possui lastro em diversos princípios constitucionais. Por essa razão existe uma dificuldade em encontrar um conceito direto em relação ao mesmo, sendo necessária a analisar alguns institutos. Para que se possa chegar a uma melhor compreensão a respeito da temática, logo fica evidente a necessidade de se efetuar uma análise a respeito da importância do afeto na estrutura familiar e as consequências que a atitude omissiva do pai ou dos filhos podem causar a saúde psicofísica dos abandonados afetivamente.

Para Moura (2019),

Temos que o abandono afetivo está presente em certas situações onde se faz necessário e até mesmo imprescindível que haja afeto. Podendo ser caracterizado como abandono afetivo casos como omissão do dever de cuidado, e até falta de assistência física, psíquica e moral. Considera-se, neste sentido inegável que em uma relação familiar seja esperado o mínimo necessário de afeto e cuidado por parte dos envolvidos. Em que pese a relação paterno-filial ser encarada como a mais natural das relações humanas em sociedade, existem aqueles que não desenvolvem de forma natural o sentimento da paternidade ou até mesmo da filiação, quando em caso de abandono inverso. (MOURA, 2019)

Já Machado (2012) entende que,

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família passou a ser entendida como instituição necessária para a felicidade do ser humano e seu desenvolvimento em sociedade, em razão disto o afeto tomou lugar de suma importância às relações desenvolvidas entre pais e filhos. Neste liame, destaca-se que a origem biológica deixa de ter importância para caracterização da instituição familiar, visto que, os laços sanguíneos foram facilmente substituídos pelo afeto e a vontade dos envolvidos em constituir a família que seus corações escolheram. (MACHADO, 2012)

Nogueira (2001), em sua obra complementa esse entendimento ao afirmar que,

“para a criança, sua simples origem fisiológica, saber de seus genitores, não a leva a ter vínculo afetivo com seus pais, restando entre eles somente o traço biológico em comum. Assim, os pais, para as crianças, são aqueles com os quais elas possuem relações de sentimento e cuidado, impondo-se por óbvio a relação de afetividade inerente as famílias.” (NOGUEIRA, 2001)

Para Machado (2012),

O abandono afetivo de forma simples se trata do ato de se ausentar afetivamente da função que lhe cabe dentro de uma instituição familiar, comumente é vista em relações paterno-filiais descendentes, onde o pai abandona os filhos ou acredita que o mero pagamento da pensa o exime das responsabilidades com os filhos quanto ao afeto. Porém este abandono pode ocorrer de forma ascendente também, quando os filhos abandonam e deixam de prestar assistência aos pais idosos. (MACHADO, 2012)

Nesta mesma direção, HIRONAKA (2013,p.67) em sua obra traçou o conceito a respeito do que seria o abandono afetivo sendo este uma forma de omissão dos pais ou de apenas um deles, podendo se manifestar de maneira relativa ou absoluta, quanto ao dever de cuidado e educação, sendo entendido em concepção mais ampla como a omissão de afeto, carinho e desvelo.

Segundo o entendimento de COSTA (2008),

o abandono afetivo se divide em dois institutos, quais sejam o abandono moral e o material, neste sentido o autor afirma que o abandono moral se faz tão prejudicial quanto o abandono material, ou até mais, visto que os recursos materiais podem ser supridos através de outros meios, porém o afeto não pode ser substituído e a sua ausência acaba por lesionar direitos fundamentais, principalmente em razão de que estes estão diretamente ligados a saúde psicofísica do indivíduo. (COSTA, 2008)

Concluindo, o abandono afetivo decorre de uma omissão em relação ao dever de cuidar, podendo se dividir entre o abandono moral e o material, sendo o abandono moral tão prejudicial quanto o abandono material.

2.9.1. O abandono afetivo inverso

Para Oliveira (2006), o abandono afetivo nasce da negligência, da inobservância ou mesmo da omissão dos filhos, oriundos dos deveres que possuem para com seus pais idosos.

Nas palavras de Lima e Mota (2019),

Em que pese o instituto do abandono afetivo inverso este tomou espaço de forma recente perante o ordenamento jurídico brasileiro, porém, apesar do pouco tempo de evidencia este vem ganhando cada vez mais força e espaço na doutrina, crescendo e modificando posicionamentos que há em seu entorno. O conceito de abandono afetivo inverso pode ser dado como a falta de cuidados por parte dos filhos com relação aos pais idosos. (LIMA; MOTA, 2019)

Como constatado em um momento anterior, o artigo 229 da Constituição Federal, e o artigo 3º do Estatuto do Idoso, demonstram de maneira clara a responsabilidade que os filhos possuem para com os pais, contudo, o abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos não cumprem tais responsabilidades.

Podendo o abandono ocorrer de duas formas distintas: material e imaterial. O abandono material ocorre “quando o idoso é privado de acesso aos itens básicos de sua subsistência, seja água, comida e roupa adequada, privando o idoso de uma vida digna” (VIEGAS; BARROS, 2016, p. 15).

Por outro lado o abandono imaterial ocorre, conforme os mesmos autores, quando o idoso é abandonado moral e afetivamente.

Para Viegas e Barros, “[...] é amparado juridicamente o dever obrigacional de prestar auxílio imaterial (obrigações jurídicas imateriais), englobando o não cumprimento de deveres filiais pautados na convivência familiar e o amparo ao idoso”. (2016, p. 15).

Nesse sentido, o artigo 99 da Lei nº 10.741 prevê:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, EI, 2020).

Já o artigo 4º do Estatuto do Idoso traz a garantia aos idosos da valorização das relações de afeto:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso [...] (BRASIL, ESTATUTO DO IDOSO, 2020).

Logo, abandono afetivo ocorre quando os pais abandonam os filhos, já quando os filhos abandonam afetivamente os pais na velhice ocorre o que chamamos, juridicamente, de abandono afetivo inverso.

Nesse mesmo contexto, Oliveira acrescenta que:

O abandono afetivo inverso é caracterizado pelo abandono dos filhos para com os pais, no momento da vida em que eles mais precisam de afeto e atenção, na velhice. Esse tipo de abandono é dito inverso, uma vez que os casos mais rotineiros de abandono são quando os pais abandonam seus filhos, não lhes conferindo carinho, afeto e amparo material. (OLIVEIRA, 2018, p. 11)

Em relação à expressão “inverso”:

O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...o filho maior tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade” (IBDFAM, 2013, p. 1).

A respeito do abandono afetivo inverso, Miranda afirma que

O abandono afetivo inverso, é uma violência grave e está relacionado ao desamparo das pessoas mais velhas, à ausência de afeto e à omissão do dever de cuidado dos filhos. Os termos “inverso” ou “às avessas” refere-se à relação paterno-filial, pois, trata-se do mesmo valor jurídico destinado a essas relações. Em outras palavras, os filhos devem cuidar dos pais na velhice, assim como os pais devem cuidar dos filhos durante a infância. (MIRANDA, 2020, p. 28)

É sabido da dor e do sofrimento que uma criança ou um adolescente sofre ao ser abandonado afetivamente, o indivíduo idoso também sofre ao ser abandonado afetivamente pelos seus filhos, principalmente em uma fase da vida na qual carecem de muita atenção, cuidado e apoio.

Oliveira ainda complementa afirmando que

Nesta senda, é fato conhecido que a dor e humilhação causadas pelo abandono ao idoso, sendo este por negação de afeto, convívio familiar ou alimentar, comprometem esse idoso de maneira material e psicológica, justamente nesta fase avançada da vida em que ele mais necessita. (MIRANDA, 2018, p. 11)

São também numerosos os casos em que os idosos são abandonados em casas de saúde ou asilos, sendo que as dificuldades que a idade apresenta são uma das causas do abandono pelos filhos.

Lima confirma essa realidade ao afirmar que:

Nessa realidade, os idosos sofrem com o abandono por parte de seus familiares. Os casos mais frequentes ocorrem quando os filhos deixam seus pais em casas de saúde ou asilos e ignoram o convívio com o idoso porque não raras às vezes

eles necessitam de cuidado e atenção maiores. A perda da vitalidade, da capacidade para o trabalho, o aparecimento de doenças, as dificuldades para falar, comer e se locomover são causas que podem levar o idoso ao abandono. A negativa do amparo seja ele afetivo, moral ou psíquico acarreta lesões à personalidade do idoso, podendo gerar aflição e angústia, além até de contribuir para o surgimento ou agravamento de doenças e, por fim, para a morte (LIMA, 2015, p. 1).

A negligência pelo abandono impõe ao idoso uma negação de vida, não se tratando apenas de violência física ou financeira, uma vez que também é-lhe subtraída a oportunidade de viver com qualidade (IBDFAM, 2013, p. 1).

Devemos ter em mente que a população brasileira está envelhecendo e, em consequência disso, ficando mais vulnerável emocional e fisicamente, ao passo que afetividade se faz cada vez mais presente e vinculada às famílias modernas sendo na maioria dos casos, mais relevante e significativa que os laços sanguíneos em si. Em contrapartida a isso tudo, ainda assim, uma grande parcela da população idosa não recebe dos filhos o afeto de que tanto necessitam, sofrendo o que chamamos de abandono afetivo inverso, um assunto atual e de extrema relevância para a sociedade.

2.10. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS

2.10.1 A responsabilidade civil nas relações familiares

Os artigos 186 e 927 do Código Civil, estabelecem as normas básicas a respeito da responsabilidade civil. O dever de indenizar nasce toda vez que é causado um dano a outrem em decorrência de um ato ilícito. O ato ilícito se faz presente sempre que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, houver a violação de direito e lesão a seu titular, podendo ser de cunho material ou moral.

Ainda que a responsabilidade civil seja instituto com previsão dentro do Direito das Obrigações, sua aplicação se estende a outros ramos do Direito, inclusive para o Direito de Família, uma vez que o ordenamento jurídico deve ser interpretados de maneira sistemática, não sendo possível, atualmente, chegar ao entendimento de que os institutos civis devem ser aplicados de maneira restrita.

Nesse contexto, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald destacam a possibilidade das normas da responsabilidade civil incidirem na esfera das relações familiares:

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, rami cando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas (FARIAS, 2013, p. 162).

No Direito de família é importante destacar que a responsabilidade civil, é subjetiva. Ou seja, para que se fale em dever de indenizar, deverão estar presentes o ato ilícito, o dano e nexo causal.

Ademais, para que seja pleiteada a reparação civil, exige-se que essa conduta decorra de um ato revestido de dolo ou culpa. Segundo Pablo Stolze, nas relações familiares, *a priori*, não se exerce atividade que coloca em risco a integridade de outrem (GAGLIANO, 2013, p. 738). Sendo assim, dificilmente podemos falar em responsabilidade em razão de risco da atividade.

Logo, somente estando presentes os elementos que caracterizam a responsabilidade civil subjetiva no contexto de uma relação familiar, será possível exigir-se a indenização cabível.

2.10.2 A responsabilidade civil por abandono afetivo

No que diz respeito aos filhos menores, o ordenamento jurídico pátrio impõe aos pais, dentre outras incumbências, o dever de proporcionar aos filhos assistência às necessidades e também de zelar pelo sustento e criação dos mesmos.

Para Ana Maria Iencarelli:

O ser humano nasce muito frágil e com várias necessidades de cuidado, que comprometem sua sobrevivência. É indispensável que alguém lhe forneça e zele pelo alimento, pela higiene do corpo, pelo sono, e pelo colo. O cuidado, portanto, se constitui no condutor que o levará deste estado de vulnerabilidade absoluta ao processo de aquisição de autonomia e, conseqüentemente, de humanização (IENCARELLI, 2009, p. 163).

Acontece que o cuidado que as crianças e os adolescentes necessitam não é limitado ao atendimento de suas necessidades materiais. Sendo que para que os mesmos tenham um adequado desenvolvimento, são fundamentais o afeto e o carinho.

Nesse sentido Ana Maria Iencarelli ressalta que:

A de ciência e a privação de cuidado afetuoso obstruem a coesão e estruturação saudável da mente de uma criança ao longo do seu desenvolvimento, causando estado de vulnerabilidade (IENCARELLI, 2009, p. 168).

Logo, ausência dos elementos mencionados acima pode causar danos à formação do indivíduo como ser humano, e em razão dos danos causados às crianças e aos

adolescentes pela ausência de cuidado e de afeto é que, recentemente, foi consagrado na doutrinarmente e na jurisprudencialmente o entendimento no de que é possível pleitear indenização do pai, da mãe ou de ambos em razão do abandono afetivo do filho.

Para Maria Berenice Dias:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. [...] A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. [...] Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho (DIAS, 2015, p. 97-98).

Já para Giselda Hironaka:

[...] o dever de indenizar decorrente do abandono afetivo deva encontrar os seus elementos de configuração na funcionalização das entidades familiares, uma vez que estas devem tender à realização da personalidade de seus membros, com especial destaque para a pessoa dos filhos (HIRONAKA, 2006).

A respeito da existência de danos morais indenizáveis nos casos de abandono afetivo Rui Stocco leciona que:

Em tese, e diante das circunstâncias do caso, o filho, em razão do desprezo, abandono, pouco caso de qualquer dos pais poderá ser atingido em seu direito de personalidade e sofrer dano moral. E, como não se desconhece, a Carta Magna contém cláusula geral – posto que proteção erigida à condução de princípio – afirmando e estabelecendo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica, social ou familiar, assegurando a indenização pelo dano material ou moral quando a violação não possa ser evitada (STOCCO, 2007, p. 946).

Logo toda vez que o/os pais, descumprirem o dever de zelar por sua prole, este(s) estarão praticando ato ilícito. Quando de tal ato ilícito decorrer prejuízo à prole, nasce o dever de indenizar, o que será feito mediante reparação dos danos sofridos.

2.10.3 Os deveres dos filhos para com os pais

O envelhecimento, não causa apenas transformações físicas no indivíduo, mas também psicológicas, sem contar a diminuição da capacidade motora e diversas outras complicações. Daí, a necessidade tanto do amparo da legal para com o idoso, como dos

familiares, especialmente através de contato físico e dos laços afetivos destes e, finalmente do Estado.

Os artigos 229 e 230 da Constituição Federal afirmam que:

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (BRASIL, CRFB, 2020).

Os dispositivos supracitados trazem a garantia de amparo dos idosos na velhice na velhice, na carência ou na enfermidade, e, mais, estabelecem que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar e, ainda, garantindo o direito à vida.

Já o art.2º da Lei 10.741, Estatuto do Idoso determina que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, EI, 2020).

Logo podemos concluir que o idoso possui todos os direitos fundamentais da pessoa humana, valendo destacar, que o artigo acima citado traz a garantia de todas as oportunidades e facilidades afim de preservar a saúde física e mental, o desenvolvimento moral, intelectual, espiritual e social, dos idosos

O art. 3ª do Estatuto do Idoso determina que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar aos idosos os seus direitos.

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, EI, 2020).

Em seu Trabalho de Conclusão de Curso, Miranda (2020, p. 24), explana que:

Da mesma forma que a Lei nº 10.741/03 visa tutelar a integridade da pessoa idosa e promover a qualidade de vida do idoso através de um conjunto de normas de cunho moral, estas regras já poderiam ser inseridas na educação do ser humano, com o intuito de conscientizar a sociedade de que é dever cuidar e zelar pela dignidade da pessoa idosa.

Em relação a tal afirmação, segundo o art. 10, § 2º e § 3º do Estatuto do Idoso:

Art. 10 [...]

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias [sic] e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, EI, 2020).

Logo, tendo como base os referidos artigos presentes na legislação, podemos observar que compete aos filhos maiores o dever de cuidar dos pais idosos, proporcionando todo o amparo material, psicológico e emocional.

Entretanto, mesmo os indivíduos idosos possuindo proteção constitucional e infraconstitucional, na realidade, é comum a ocorrência de situações em que os filhos abandonam seus pais, não possuindo cuidado e afeto em relação aos mesmos.

2.10.4 O dever de indenizar em decorrência do abandono afetivo inverso

“Amar é faculdade, cuidar é dever”, essa foi a frase proferida pela Ministra Fátima Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a ação que tinha como objetivo indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo, no qual o pai abandonara o filho, nesse sentido, a Ministra formalizou o entendimento de que a conduta de abandonar um filho gera o dever de indenizar.

Sendo assim, o que ocorre é que o dever de cuidar não é somente limitado aos pais em relação aos filhos menores, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente, no artigo 229, o dever que os filhos têm em relação aos pais em sua velhice.

Esse dever de cuidado, não surge somente do poder familiar, sendo também exigido na via inversa, em outras palavras, dos filhos adultos para com os pais na velhice, não se limitando a uma assistência em caráter meramente material, sendo de profunda importância que a eles sejam dadas atenção afetiva e psicológica.

A respeito da temática Guilherme Calmon Nogueira da Gama leciona que:

Especialmente quanto às pessoas dos avós, o art. 229 da Constituição Federal, na parte final, assegura aos pais dos titulares da autoridade parental sobre os menores – portanto, os avós destes – a ajuda e o amparo na velhice, carência ou enfermidade, não se referindo tal preceito apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas dos mais velhos (GAMA, 2006, p. 108).

Logo, se por um lado o descumprimento do dever de cuidar dos pais em relação aos filhos é elemento caracterizador do abandono afetivo, aplicando a analogia sempre será caracterizado abandono afetivo na situação contrária, ou seja, quando os filhos faltam com seu dever em relação aos pais idosos ou enfermos denominada “abandono afetivo inverso”.

Jônes Figueiredo Alves, quando entrevistado em 2013 pelo IBDFAM, explicou no que o abandono afetivo inverso consiste em:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres liais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (IBDFAM, 2013).

Lenta e gradualmente a doutrina e a jurisprudência começaram a aceitar a possibilidade de indenizar por dano moral os pais abandonados pelos filhos. No início havia a recusa em relação a qualquer direito a indenização, tendo como premissa a impossibilidade de obrigar os pais a amarem seus filhos e, por consequência, como se falar em ato ilícito em decorrência da ausência de amor.

Somente com o julgamento do Recurso Especial nº 1159242/2009 que ganhou força o argumento no sentido de que, pode não haver um dever de amar, mas há o de cuidar e, pela ausência deste, pode haver dano e, conseqüentemente, dever de reparação.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado nos casos em que for verificado o abandono afetivo inverso. E verificado o descumprimento do dever de cuidado dos filhos para com seus pais idosos, haverá o ato ilícito passível de indenização, visto que o idoso também se encontra em fase peculiar de sua vida, no qual o mesmo carece de atenção especial.

Para Oswaldo Peregrina Rodrigues:

A criança, o adolescente e o idoso são seres humanos que se encontram em etapas especiais da vida; aqueles porque estão em fase de desenvolvimento (crescimento), com uma gama de peculiaridades – físicas, psíquicas, emocionais etc. – inerentes ao transcurso desse interregno entre o nascimento e a chegada à fase adulta. Por seu turno, a pessoa idosa está na última etapa, mas igualmente com razoável gama de peculiaridades (físicas, psíquicas, emocionais), donde o envelhecimento há de ser garantido, com todos os predicados possíveis para uma vida digna (RODRIGUES, 2009, p. 442).

E, é em virtude dessas peculiaridades inerentes à velhice é que o abandono por parte dos filhos causa tanto dano a ponto de gerar um dano moral indenizável.

Em tal sentido, Maria Berenice Dias leciona que:

[...] a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo, de nefastas consequências já admitidas pela justiça, quando a omissão diz com crianças e adolescentes (DIAS, 2016, p. 648).

Para que fale em dever de indenizar, é mister a que sejam verificados os três elementos da responsabilidade civil: dano, culpa e nexo causal.

O dano é verificado no prejuízo à dignidade do idoso membro do grupo familiar.

Como explica Giselda Hironaka:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar [...] (HIRONAKA, 2006).

A culpa se caracteriza sempre que, de maneira voluntária, os descendentes da pessoa com idade igual ou superior a 60 anos deixarem de prestar-lhe o dever de cuidado a eles imposto.

A respeito da culpa no abandono afetivo em sua modalidade paterno-filial, Giselda Hironaka entende que:

[...] na conduta omissiva do pai ou da mãe (não-guardião) estará presente a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhes são impostos como decorrência do poder familiar (HIRONAKA, 2006).

É o que acontece com a modalidade de abandono estudada até esse momento. A culpa nasce em decorrência de uma conduta comissiva ou omissiva, em outras palavras, o ato de não fazer aquilo que a lei ordena, que nesse contexto, é o dever de cuidar dos pais na velhice.

Finalmente o nexo causal que se configura, quando existe a relação entre a causa e o efeito, ou seja, entre a conduta comissivo-omissiva do descendente e o dano sofrido pelo ascendente.

Presentes os três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, surge o dever de indenizar assim como ocorre em relação aos filhos menores, é plenamente cabível, o pedido de indenização por abandono afetivo formulado pelo pai e/ou mãe idoso em relação ao seu filho adulto.

Mas a grande indagação que surge em relação ao apresentado é a seguinte: A responsabilização civil dos filhos por si só, se faz uma medida suficiente de tutela em relação ao abandono afetivo do idoso, somente ela basta?

No próximo tópico veremos a respeito da possibilidade de exclusão sucessória em decorrência do abandono afetivo inverso.

2.11. A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

Como pudemos observar nos estudos apresentados até este momento, o envelhecimento populacional no Brasil, não causa apenas mudanças físicas no indivíduo, mas também mudanças psicológicas, em sua capacidade motora e diversas outras complicações, sendo assim, o idoso carece de amparo do ponto de vista legal, dos familiares, especialmente através de contato físico e dos laços afetivos destes e, finalmente do Estado.

Diante dessa realidade, se faz mister ressaltar a importância da afetividade nos laços familiares, sendo essencial para garantia da proteção que os idosos necessitam nessa fase da vida.

Em face de tudo o que foi apresentado até o momento, observa-se que o rol taxativo dos institutos de deserdação e de indignidade, presentes no direito sucessório brasileiro, encontra-se defasado. Levando em consideração a afetividade como elemento caracterizador das famílias contemporâneas, constata-se a importância de uma adaptação do sistema jurídico a fim de se evitar controvérsias.

Tomando como ponto de partida o fato de que a afetividade, a solidariedade familiar e a dignidade da pessoa humana são princípios que arraigados na Carta Constitucional e que não obstante, são utilizados de maneira frequente nas causas de Direito Familiar, levanta-se a importância da afetividade ser discutida em uma situação em que ocorra o abandono afetivo inverso, especialmente em se tratando de situações de direito sucessório da pessoa que sofre esse abandono em relação àquele que o pratica.

2.11.1 Noções gerais de direito sucessório

O Direito Sucessório encontra amparo na Carta Magna, no artigo 5º, inciso XXX, no qual é garantido, aos herdeiros, o direito de herança. Infraconstitucionalmente, encontra-se regulamentado no Código Civil de 2002, no livro V, artigos 1.784 a 2.027. A sucessão hereditária inicia-se através da morte da pessoa física, no qual recebe o nome *de cuius*, ocorrendo assim, a transferência de maneira automática dos bens, dos direitos e das obrigações aos herdeiros.

A palavra sucessão possui relação com a transmissão patrimonial, podendo ocorrer *inter vivos*.

Azevedo (2018, p. 16) dispõe que

Em sentido geral sucessão é toda transmissão patrimonial. Nesse sentido, a sucessão ocorre a título gratuito ou oneroso, ocasionando a transmissão de um patrimônio, total ou parcialmente, *inter vivos*, por via negocial. Assim, os bens de uma empresa podem passar à outra, que se torna sua sucessora, como também num simples contrato de compra e venda, em que o comprador sucede o vendedor na propriedade da coisa vendida.

Sendo assim o que é de nosso interesse, ao tratarmos de exclusão sucessória, é a sucessão *causa mortis*, podendo esta ocorrer a título universal e a título singular.

A sucessão universal implica a transferência da totalidade dos bens deixados ou parte deles. Ela existe no Direito sucessório. Já a sucessão a título singular deriva somente de testamento e importa a transmissão de um bem determinado, certa generalidade de bens ou uma cota concreta deles. Nesse caso, pode um legatário receber um bem determinado, por exemplo (AZEVEDO, 2018, p. 16).

Em relação à sucessão, Candil (2006, p. 72) enfatiza que

Tratando-se do direito das sucessões, utiliza-se o termo em sentido restrito, pois se tem em vista a transmissão em virtude da morte de alguém. Apresenta-se como o conjunto de normas que regulam a transmissão de bens, direitos e obrigações de uma pessoa que faleceu a seus sucessores.

Contudo, existe a possibilidade de ocorrer o afastamento do sucessor quando utilizados os institutos da indignidade ou da deserdação. Nesse sentido exclusão sucessória por indignidade encontra-se positivada nos artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil Brasileiro, já a exclusão sucessória por deserdação tem sua previsão nos artigos 1.961 a 1.965 do mesmo diploma legal.

Logo se faz de suma importância salientar que, apesar de serem institutos semelhantes, os mesmos possuem diferenças, não podendo serem confundidos.

Segundo Silva,

Os institutos da deserdação e da indignação possuem semelhanças, porém não se confundem. Possuem o mesmo fundamento de existência, isto é, que seja realizada a vontade do de cujus em relação à distribuição da herança, porém se perfaz por caminhos diferentes em cada caso: na indignidade, se aceita a vontade presumida do de cujus; já na deserdação, é necessário a vontade expressa do de cujus antes de sua morte, por meio do testamento (SILVA, 2018, p. 14).

A seguir nos próximos tópicos de pesquisa, serão abordadas as causas, dispostas na legislação, no qual é permitida a exclusão sucessória.

2.11.2 A deserdação e a indignidade

Segundo o entendimento de Gonçalves (2019, p.36) existe a possibilidade de o herdeiro legatário ser privado do direito à sucessão caso o mesmo pratique os atos dispostos no artigo 1814 do Código Civil em desfavor do *de cuius*, em outras palavras, atos considerados ofensivos, atos indignos.

Analisando a redação do artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - Que houverem sido autores, co-autores [*sic*] ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, CC, 2020).

Sendo assim a deserdação possui previsão legal expressa das causas, constituindo um rol taxativo, além de ser um dos requisitos de eficácia de aplicação, a hipóteses estão presentes nos seguintes artigos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III- relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV- desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, CC, 2020).

Nesse contexto podemos classificar os atos ofensivos como: atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do *de cuius*. Tais atos são classificados como sanções civis gerando a perda do direito sucessório. É importante ressaltar que o rol dos atos supracitados trata-se de um rol taxativo, não se permitindo interpretações extensivas.

Gonçalves ainda acrescenta que:

Deserdação é o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei. Não se confunde com indignidade [...] embora ambas tenham a mesma finalidade, qual seja, excluir da sucessão quem praticou atos condenáveis contra o *de cuius*. (GONÇALVES, 2019, p. 131)

Já para Gagliano e Pamplona Filho:

Podemos conceituar a deserdação como uma medida sancionatória e excludente da relação sucessória, imposta pelo testador ao herdeiro necessário que haja cometido qualquer dos atos de indignidade capitulados nos arts. 1.962 (que remete ao art. 1.814) e 1.963 do Código Civil. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 1569)

Os autores ainda acrescentam que :

“nesse contexto, é forçoso convir que, por se tratar de medida sancionatória, as causas da exclusão sucessória não comportariam interpretação extensiva ou analógica, razão pela qual devem ser cuidadosamente interpretadas” (2019, p. 1560).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho, o instituto da indignidade é considerado como,

[...] um instituto de amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 1560).

Para os autores sucessão por indignidade pode ser aplicada tanto se tratando da sucessão legítima quanto da sucessão testamentária (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 1560).

Segundo o comentário dos autores, o instituto da indignidade é considerado como

[...] um instituto de amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 1560).

Sendo assim, a deserdação ocorre uma vez que o testador impõe ao herdeiro necessário uma sanção que o exclui da relação de sucessão, segundo as condutas disciplinadas pelos artigos anteriormente mencionados.

Ante a esse contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2019 *apud* GOMES, 1998, p. 225;226) afirmam que

Deserdação é a privação, por disposição testamentária, da legítima do herdeiro necessário. Sua exclusão por esse modo é autorizada em nosso Direito, mas outras legislações, em maioria, aboliram-na o instituto, não apenas por odiosa, mas, também, por inútil, em face das regras relativas à indignidade. Entretanto, não se confundem. A deserdação regula-se na sucessão testamentária, por isso que só em testamento pode ser ordenada. A indignidade é o instituto da sucessão legítima. A indignidade pode ser motivada em fatos posteriores à morte do autor da herança, ao passo que a deserdação só em fato ocorrido durante a vida do testador. Mais extenso é o campo da aplicação daquele, pois podem ser declarados indignos os herdeiros legítimos sem exceção, isto é, os descendentes, ascendentes, cônjuge e parentes colaterais, enquanto a deserdação se restringe

aos herdeiros legítimos, isto é, aos descendentes, ascendentes e ao cônjuge. Contemplam-se, ademais, casos de deserdação que não se incluem entre os de indignidade. Por tais motivos, julgam alguns ser conveniente tratar separadamente as duas espécies. Outros, porém, consideram desnecessária a duplicidade, não somente porque a deserdação pertence, em essência, à sucessão legítima, mas, sobretudo, porque, conforme procedente observação de Clóvis Beviláqua, os efeitos legais da indignidade bastam para excluir da herança os que realmente não a merecem. Certo é que o instituto da deserdação não teve aplicação prática, justificando-se sua ablação do Código

Cumpra-se ressaltar, que a hipótese de exclusão sucessória por deserdação tem o condão de excluir somente os herdeiros legítimos, ou seja, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, na medida que a exclusão sucessória por indignidade tem como efeito a exclusão dos herdeiros legítimos sem exceção, sejam eles, descendentes, ascendentes, cônjuges e parentes colaterais.

2.11.3 O abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão sucessória

É sabido que o contexto no qual a família brasileira se insere, foi se modificando com o transcorrer dos anos. Dentre tais modificações, podemos citar a diminuição da influência religiosa, econômica e Estatal sobre a família, e em consequência disso, houve uma maior abertura de espaço para que os indivíduos se realizem afetivamente. Com isso os laços de afeto e respeito nas relações familiares contemporâneas ganharam uma maior importância, sendo na maioria dos casos mais fortes que os laços de sangue.

Nesse contexto, Silva (2018, p. 29) expõe que

A família contemporânea atravessou uma transição de paradigmas na qual houve um decréscimo das influências externas, como do Estado, das religiões, de interesses de grupos sociais, e uma crescente abertura com o objetivo à realização existencial afetiva dos seus integrantes. Dessa forma, no decorrer da modernidade, a subjetividade e a afetividade foi ganhando espaço nas relações familiares que, no final do século XX, já era possível sustentar a constituição de uma família com base na afetividade.

A partir disso foram surgindo novos modelos familiares, tendo a afetividade como pilar principal de suas relações. No entanto, o Direito foi incapaz de acompanhar a maioria das modificações que ocorreram nas relações familiares. O surgimento de novas demandas, em especial as que se baseiam na afetividade, levaram a doutrina e as decisões judiciais a adotarem respostas mesmo diante da ausência de previsão legal.

Segundo Silva,

A sociedade contemporânea apresentava características de complexidade, fragmentalidade e constante instabilidade. Uma variedade de mosaicos de entidades familiares foi sendo reconhecida e constituída apenas por laços de afetividades que passaram a ser vistos com maior dignidade. Por outro lado, as consequências acabaram por gerar diversas uniões, separações, recombinações de quadros sem quaisquer precedentes. Entretanto, o direito não foi capaz de acompanhar a realidade com tranquilidade. O ordenamento jurídico brasileiro não tratava de muitas situações pautadas na afetividade quando eram postas para a análise pelo direito (2018, p. 29).

Segundo Silva, o direito de família tornou-se mais humanizado e passou a garantir a aplicação do princípio da afetividade nas relações familiares com o advento da Constituinte de 1988 e com o Código Civil de 2002 (SILVA, 2018, p. 30).

Sendo assim, a análise do princípio da afetividade nas diversas leis infraconstitucionais, se faz de extrema importância para o estudo em questão.

Calderón afirma que,

Dentre os demais elementos integrantes do sistema se encontram as leis infraconstitucionais esparsas atinentes ao ramo do direito sob análise, no caso, as leis sobre direito de família e temas correlatos que possam contribuir nesta seara. Certamente que elas são várias em um cenário de vastidão legislativa como o que vivenciamos, mas devem ser interpretadas harmoniosamente na unicidade do ordenamento (2011, p. 205).

O autor, ainda destaca a importância das leis esparsas que legislam sobre os aspectos inerentes às relações familiares, afirmando que,

Ainda assim parece relevante a análise, mesmo que pontual, de algumas leis esparsas recentes que passaram a legislar sobre aspectos das relações familiares. Isto porque muitas delas trouxeram expressamente a afetividade agasalhada em suas disposições, o que pode contribuir para o estudo sistemático que se desenvolve (CALDERÓN, 2011, p. 205).

Para Calderón, “algumas alterações legislativas processadas nos últimos anos fazem referências ao afeto e à afetividade no próprio texto de lei, o que é um certo avanço de técnica legislativa e indica – além de certa sensibilidade – uma possível tendência” (2011, p. 205).

A Lei Maria da Penha (LMP - Lei Federal nº 11.340/2006), é um dos dispositivos infraconstitucionais que apresenta as referidas mudanças legislativas, incisos II e III do artigo 5º, da referida lei, nos trazem uma importante definição do conceito de família, sendo destacadas, também, no inciso III, as relações íntimas de afeto. *In verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
[...]

- II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, LMP, 2020).

Dessa maneira Caderón, conclui que,

É possível perceber a referência expressa ao afeto na caracterização das relações que estariam cobertas pela referida lei. Como o objetivo expresso é abarcar situações de violência familiar, no inc. III engloba todos os casos que envolvem “relação íntima de afeto”, ou seja, recorre ao afeto para qualificar os relacionamentos que quer proteger. Percebe-se também que no inc. II o legislador previu um conceito elástico de família ao incluir nele toda comunidade formada por indivíduos unidos por vontade expressa, no que se correlaciona indiretamente a um vínculo afetivo [...]. (CALDERÓN, 2011, p.207)

Devemos colocar em destaque um fato que gerou profundas transformações no âmbito das relações familiares e conseqüentemente no Direito moderno brasileiro: a decisão do STF que teve como cunho o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.377 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.

Não menos importante devemos ressaltar a decisão em que foi admitida a reparação por danos em virtude do abandono afetivo, conforme o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo como reconhecimento a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco, em que se deve levar em conta os laços de afeto para que seja determinado o vínculo filial, conforme o disposto nos Recursos Especiais nº 234.833/MG, 709.608/MS e nº 1.259.460/SP, todos julgados pelo STJ (CARDOZO, 2018, p. 48).

Contudo, mesmo ocorrendo uma evolução em varias leis infraconstitucionais e decisões judiciais, como tratado anteriormente, quando abordadas as situações do direito de família, o direito sucessório anda se encontra em estado de defasagem no que diz respeito às situações que possibilitam a exclusão sucessória.

Nessa linha, Cardozo (2010, p. 48) expõe que

Malgrado o Direito de Família ter estabelecido o afeto como a sua característica principal, equiparando a união estável ao casamento e reconhecendo a união homoafetiva, esse princípio não vem sendo aplicado no âmbito do Direito Sucessório. Como mencionado no capítulo anterior, as causas de deserdação são taxativas e os únicos dispositivos legais (art. 1.962, IV c/c art. 1.963, IV ambos do CC/02) que tratam do abandono afetivo como causa de deserdação se restringem a apenas um único momento da vida do autor da herança, qual seja, o desamparo nos casos de doença mental ou grave enfermidade.

Em outras palavras, as situações que abordam o abandono afetivo como causa de exclusão sucessória limitam-se apenas aos casos em que o autor da herança sofre de grave enfermidade ou de doença mental.

Ainda sobre a temática, Cardozo dispõe que

Todavia, a atual legislação civil em matéria sucessória prevê a possibilidade de alguém que não mantém vínculo afetivo com o autor da herança tenha direito a esta em decorrência unicamente do fator biológico. Ou seja, o ordenamento jurídico não demonstra preocupação com o fato de um indivíduo ser beneficiado com a herança, justamente daquele a quem desprezou. Isso porque metade dos bens da herança (legítima) necessariamente deve ser transmitida aos herdeiros necessários, salvo nas hipóteses de indignidade e deserção, não estando prevista nesta última o abandono afetivo como um de seus excludentes (2018, p. 48-49).

Nesse sentido Silva (2018, p. 35) acrescenta que

O Código Civil apenas prevê a hipótese de desamparo na situação de alienação mental ou de enfermidade por parte do ascendente (art. 1.962) ou do descendente (art. 1.963). Por outro lado, silencia quanto ao abandono quando não abarcada tais situações, muito embora recorrente

Segundo Cardozo (2018), não existe uma preocupação por parte do ordenamento jurídico brasileiro, com a possibilidade de o indivíduo que desprezou o autor da herança ser beneficiado com a mesma.

Ante a essa realidade, a doutrina e a jurisprudência têm apresentado posicionamentos controversos no que diz respeito ao rol taxativo disposto nos artigos 1.962 e 1.963 do Código civil, uma vez que os mesmos não incluem o abandono afetivo inverso como uma das hipóteses de exclusão sucessória.

Contudo, como entende Silva, “[...] a doutrina e a jurisprudência não se eximiram a constatar a afetividade imanente nas relações pessoais e adotaram respostas a tais demandas mesmo sem a previsão legal” (2018, p. 29).

A necessidade de alteração do rol taxativo do Código Civil em relação às hipóteses de exclusão sucessória se faz cada vez mais relevante levando-se em consideração o aumento dos casos de idosos que vem sofrendo abandono afetivo por parte de seus filhos, netos e demais familiares.

Camargo em sua obra, aponta o levantamento feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no ano de 2018, no qual o Disque 100 registrou um aumento de 13% no número de denúncias sobre violência contra os idosos em relação ao ano de 2017. Segundo a assessoria de imprensa da pasta, o serviço de atendimento recebeu 37.454 notificações, no qual 85,6% das agressões foi cometida nas residências das vítimas, 52,9 % por filhos e 7,8% por netos (2019, p. 1).

Ainda, a respeito das faixas etárias que sofrem violência e abandono, afirma Camargo que “quanto à faixa etária, predominam dois perfis de pessoas, as com idade entre 76 e 80 anos (18,3%) e as com idade entre 66 e 70 anos (16,2%)” (2019, p. 1).

Em face de tais dados, observa-se que a faixa etária que mais sofre com a questão do abandono afetivo são os idosos, e as formas de violência mais comuns, de acordo com o levantamento supracitado, são:

[...] a negligência (38%); a violência psicológica (26,5%), configurada quando há gestos de humilhação, hostilização ou xingamentos; e a violência patrimonial, que ocorre quando o idoso tem seu salário retido ou seus bens destruídos (19,9%). A violência física figura em quarto lugar, estando presente em 12,6% dos relatos levados ao Disque 100. O ministério informa que, em alguns casos, mais de um tipo de violência foi cometido e, portanto, comunicado à central (CAMARGO, 2019, p. 1).

É possível observar também que a negligência e a violência psicológica, são as principais formas de violação. Ferindo assim, o princípio da afetividade, fundamento das relações familiares contemporâneas. Nesse sentido é mister destacar que tais violações geram consequências danosas aos idosos, ferindo a sua moral, o seu emocional e o seu psicológico.

Para Silva,

Abandonar um pai, quando na velhice, traz consequências à vítima que ferem aspectos que envolvem a dignidade da pessoa humana, gerando danos emocionais incomensuráveis, os quais somente aqueles idosos que passaram por essa situação de abandono podem expressar toda a dor sofrida com a rejeição daqueles familiares mais próximos, os quais, muitas vezes, receberam carinho, amor, atenção por toda sua vida (SILVA, 2018, p. 36).

Logo, não é justo que a pessoa que agiu com tanto desdém, causando um sofrimento inimaginável ao autor da herança, tenha o direito de receber os bens e benefícios provenientes da sucessão.

Nesse sentido Silva entende que, “não parece justo a exclusão do herdeiro apenas quando o abandonado está acometido de alienação mental ou grave enfermidade, isto porque é tão grave quanto abandonar o pai idoso ainda que saudável” (2018, p. 36).

O autor ainda acrescenta,

Dessa forma, compete ao legislativo [*sic*] o papel de trazer ao direito sucessório as atualizações que a sociedade demanda, com a inclusão da hipótese de abandono. Em 2002 o Código Civil sofreu reforma, porém nenhuma novidade foi trazida para o âmbito da exclusão sucessória. Na ocasião, o legislador reproduziu os mesmos dispositivos do antigo código de 1916. Portanto, para superar os argumentos de inexistência de previsão legislativa dos tribunais, que perpetua com a injustiça, mais acertada a opção de reforma dos dispositivos da exclusão da sucessão, para incluir a hipótese que abarque o abandono afetivo inverso (SILVA, 2018, 38).

Sendo assim, se faz de suma importância que o Poder Legislativo traga, ao direito sucessório, as atualizações e alterações que a sociedade contemporânea tanto necessita, sendo uma dessas mudanças a inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão sucessória.

2.12 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA TEMÁTICA

O estudo feito através das decisões de alguns Tribunais, nos mostra uma variedade de decisões das mais diversas, contudo, a posição majoritária é no sentido não ser possível se adotar interpretações extensivas ou análogas das causas de exclusão sucessória dispostas no rol taxativo dos artigos do Código Civil de 2002.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) optou pela improcedência do pedido de exclusão sucessória por abandono afetivo, por considerar que a causa de deserdação deve estar presente no rol taxativo.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – DESERDAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REJEITADO – MÉRITO – PRETENSO DESAMPARO DO ASCENDENTE COM GRAVE ENFERMIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL – CLÁUSULA DE DESERDAÇÃO EM TESTAMENTO DECLARADA NULA – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC – NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA PELO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Se o apelante logrou demonstrar seu inconformismo nas razões recursais, tendo impugnado o mérito da decisão judicial que, ao final, declarou nula a cláusula de deserdação, afigura-se possível conhecer do recurso.

II. Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho em razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista em testamento público.

III. Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o limite fixado pelos §§2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios. (MATO GROSSO DO SUL, TJMS, 2020).

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

Apelação cível. Ação de deserção. A deserção consiste na privação da legítima por vontade do autor da herança, mediante disposição testamentária, por algumas das causas taxativamente relacionadas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil. O artigo 1963 do Código Civil estabelece como uma das causas que autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes o "desamparo do filho ou neto com a deficiência mental ou grave enfermidade" (IV). A deserdação tem caráter excepcional e apenas prevalece quando devidamente comprovada a hipótese

legal que a ensejou, conforme rol taxativo previsto em lei (artigos 1962 e 1963 do CC), o qual não admite interpretação extensiva. A autora não logrou trazer aos autos elementos suficientes para demonstrar que a falecida tenha sido acometida de doença grave e que os herdeiros deserdados tenham efetivamente a deixado em situação de abandono e desamparo. Ainda que pudesse existir falta de afetividade entre a falecida, filhos e netos, e isto de fato lhe tenha causado sofrimento e tristeza, não é uma das hipóteses previstas para a causa de deserdação, e não se permite interpretação extensiva. Apelo desprovido. (SÃO PAULO, TJSP, 2020).

Por fim destaca-se o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE. ABANDONO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.814 DO CCB/2002. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

DO PEDIDO. I - Por importar inequívoca restrição ao direito de herança garantido pelo art. 5, XXX, da Carta Magna, não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do art. 1.814 do CCB/2002, razão pela qual só juridicamente possível o pedido de exclusão de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal. II - Como o alegado abandono (econômico-financeiro, social, afetivo ou psicológico) não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor, ainda que condenação haja pelo crime do art. 133 do CPB, inexorável o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido lastreado apenas nesse dito abandono. (MINAS GERAIS, TJMG, 2020).

Sendo assim, é possível observar por meio das decisões acima apresentadas, que ainda existe uma grande resistência do Tribunais, no que diz respeito às causas de exclusão sucessória, o que gera uma carência e necessidade de modificações no Código Civil de 2002, com o intuito de acompanhar as mudanças sofridas pelas famílias no transcorrer dos anos.

2.13 PROJETO DE LEI 13.145/2015

Tendo como foco os elevados índices de abandono afetivo, o Congresso Nacional tem trabalhado com o objetivo de atualizar o rol taxativo das causas de exclusão sucessória disposto no Código Civil.

O Deputado Vicentinho Júnior (PR/TO) apresentou o Projeto de Lei 3.145/2015, que visa acrescentar um inciso aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, possibilitando assim, a deserdação dentre as hipóteses de abandono. (BRASIL, PL nº 3.145, 2020). Atualmente projeto de lei aguarda a aprovação do Senado Federal que tramita sob o número 6.548/2019.

Vejamos as alterações que o Projeto de Lei fará nos artigos do Código Civil citados acima:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da

Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 3º O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.963.

[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação. (BRASIL, PL nº 3.145, 2020, *grifo nosso*).

A justificativa do Deputado para o referido projeto de Lei, consiste no elevado número de idosos presentes na sociedade brasileira aliado ao aumento de denúncias de casos de maus tratos, e humilhação, tendo como destaque o fato de muitos idosos sofrerem abandono afetivo e material. (BRASIL, PL nº 3.145, 2020).

Nas palavras do Deputado Vicentino,

Existe hoje um grande contingente de idosos no Brasil, havendo crescido o número de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação. Muitos são sujeitos a abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção (BRASIL, PL nº 3.145, 2020).

Nos chama a atenção ao destaca o fato de que termo “idoso” não foi utilizado no projeto apenas com o intuito de conferir uma maior amplitude e generalidade ao dispositivo em questão, contudo, é de conhecimento geral que a grande maioria dos casos de abandono ocorre em relação às pessoas idosas.

A presente proposta, portanto, pretende alterar o Código Civil para permitir a deserdação dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais. Não se usa o termo idoso, no projeto, apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando o pai já é idoso. (BRASIL, PL nº 3.145, 2020).

É importante também acrescentar que o relatório foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e posteriormente em 2017 foi apresentado ao relator Deputado Marcelo Aguiar. A seguir veremos uma parte do voto a favor da aprovação do Projeto de Lei dado pelo Deputado Marcelo Aguiar:

Ou seja, reconhece-se que há considerável potencial de lesividade nas condutas aludidas de abandono de idoso, uma vez que a lei as qualifica como crime, porém, apesar disso, não é erigido óbice legal expresso apto a impedir que o autor desse fato penalmente tipificado possa se beneficiar, na condição de herdeiro necessário, da sucessão dos bens deixados em virtude do falecimento daquele contra o qual foi praticado o abandono. E não é crível que o abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres – quando não se

tratar de desamparo em alienação mental ou grave enfermidade (hipótese já contemplada em lei) – permaneça sem ter a mencionada repercussão proclamada no âmbito do direito das sucessões.

Assim, com o escopo de garantir aos idosos mais proteção contra o abandono, é de bom alvitre acolher as alterações legislativas do Código Civil ora examinadas e destinadas a possibilitar a deserdação em razão de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, razão pela qual, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre manifestar posição favorável ao projeto de lei em tela. (BRASIL, PL nº 3.145, 2020). (*grifo nosso*)

Posteriormente, o Projeto passou pelo crivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ainda no ano de 2017, no qual foi aprovado pela relatora Zenaide Maia, sendo que a mesma apenas indicou uma emenda aos artigos 2º e 3º do referido projeto, acrescentando, ao final dos dispositivos legais, a serem alterados, a menção à nova redação – (NR); renumerando-se, ainda, o art. 6º do projeto para art. 4º.

Devem, portanto, ser tomadas as devidas providências também no âmbito do direito civil, no sentido de garantir ao idoso a satisfação de suas necessidades básicas, com o devido zelo e proteção e contra o abandono afetivo e moral, motivo pelo qual, no âmbito da competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, externamos posição francamente favorável ao projeto. (BRASIL, PL 3.145, 2020).

No ano de 2019, o Projeto de Lei fora encaminhado para sua aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, incumbindo a Deputada Caroline de Toni a função de relatora, no qual votou a favor da aprovação das alterações elencadas no Projeto: “Do ponto de vista do direito civil, essa mesma conduta deverá constar, expressamente, como umas das causas que autorizam a deserdação” (BRASIL, PL 3.145, 2020).

É mister também dar destaque à parte do voto da relatora,

Com efeito, um dos elementos constitutivos da essência do direito sucessório é a afeição, que se revela na gratidão do “de cujus” a determinadas pessoas, a quem destina a herança, seja por força de lei, ou por ato de livre vontade.

Caso reste prejudicada a afetividade do indivíduo, pode ocorrer a exclusão do herdeiro. Em algumas situações, pois, o sujeito que originariamente era legítimo a herdar pode perder essa qualidade em razão de conduta reprovável do ponto de vista legal e moral. E, sem dúvida, a situação de abandono descrita pelo projeto se amolda a essa hipótese, a justificar a deserdação. (BRASIL, PL 3.145, 2020).

Por fim, diante do Projeto de Lei apresentado, que realmente existe a necessidade de alteração do Código Civil Brasileiro no tocante ao instituto da exclusão sucessória, uma vez que, as decisões dos Tribunais trazem consigo uma carga de injustiça, ao decidirem de maneira majoritária, de acordo com o rol taxativo disposto na legislação atual.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ante aos estudos apresentados, verifica-se que o abandono afetivo inverso é um problema que cada vez mais assola a realidade da sociedade brasileira, essa problemática surge em decorrência do aumento exponencial do número de idosos no Brasil.

Tal realidade, incide diretamente nas questões de Direito Constitucional e Civil, especialmente no tocante ao Direito de família e sucessório, especialmente quando abordada a questão da possibilidade de exclusão sucessória em decorrência do abandono afetivo inverso.

Para que fosse possível a constatação de tal possibilidade e se fez necessário o entendimento acerca dos aspectos constitucionais envolvendo o instituto da família, desde o seu conceito segundo o ordenamento jurídico pátrio, passando por seus princípios norteadores, e posteriormente adentrando na discussão a respeito da tutela do idoso no ponto de vista jurídico e familiar.

Em relação a tais questões, o conceito de família segundo o ordenamento jurídico brasileiro passou por diversas mudanças ao longo dos anos, o entendimento de que a família anteriormente regida pelos laços sanguíneos, deu lugar para uma concepção mais humana, regida pelas relações de afetos entre os membros, formadores de tal instituto.

Como podemos observar segundo o entendimento de Dóris Ghilard:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um marco teórico no direito de família brasileiro, que passou a albergar a dignidade humana, colocando o homem no centro das preocupações normativas. Deixou pra trás o ranço previsto no Código Civil de 1916, que reconhecia a família casamentária como único modelo instituinte de família, deixando marginalizadas todas as demais formas de união já existentes desde o Brasil colônia. Previa o homem como “chefe da sociedade conjugal”, criando hierarquia e consolidando o patriarcado. (GHILARD, 2013:67)

A partir de tais premissas, passamos a abordar os princípios constitucionais do direito de família, são eles:

O princípio da função social da família, que determina que cabe a família, proporcionar um ambiente favorável ao crescimento, desenvolvimento e também ao final da vida do indivíduo para que o mesmo possa gozar de um final de vida digna, no caso dos idosos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que sem dúvida figura como o princípio basilar de nossa Constituição, determinando que todo ser humano sem distinção tem direito a uma vida digna com, acesso a moradia, saúde, alimentação, dentre outros.

O princípio da afetividade, que ganhou um destaque cada vez maior em nosso ordenamento jurídico, com as mudanças nas relações familiares, passando a serem regidas pelos laços de afeto em seus membros.

E por fim, o princípio da solidariedade familiar, que determina que os membros do grupo familiar devem ajudar-se entre si, especialmente na questão material.

A partir disso, adentramos, no conceito de idoso segundo o ordenamento jurídico nacional e internacional, foi constatada a adoção de 3 critérios distintos para que uma pessoa possa ser considerada idosa, o critério cronológico, que determina que uma pessoa é considerada idosa quando atinge os 60 anos de idade, o socioeconômico estabelecido com o nível socioeconômico de cada nação, com a idade podendo variar entre 60 e 65 anos e por fim o critério psicobiológico, que determina que a pessoa é considerada idosa somente após uma análise a respeito de sua saúde psicológica e física.

Estabelecido o conceito de idoso, foi discutida a questão da tutela do idoso no seio familiar segundo a regra da interpretação segundo a Constituição, e foi verificado que basicamente três artigos da Constituinte tutelam tal matéria, são eles, o art.1º, III, o art. 3º, IV e o art. 230 todos pertencentes a CF/88.

A partir desse ponto foi abordada a questão do idoso propriamente dita, as políticas em relação ao idoso, a questão do aumento da população de idosos no Brasil, e consequentemente o aumento de casos de abandono.

A assembleia mundial sobre o envelhecimento que aconteceu em Viena (Áustria), deu início as tratativas a nível mundial acerca dos cuidados para com os idosos, falando de Brasil, essa assembleia deu início a Política Nacional do Idoso e que por consequência nos trouxe o Estatuto, que traz uma série de dispositivos e tratativas afim de garantir ao idoso uma maior segurança jurídica e proteção.

O que se observou foi que ainda que contemos com tantos dispositivos de proteção ao idoso, no ano de 2019, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a população de idosos no Brasil chegou a 32,9 milhões, se mostrando superior ao número de crianças com até 9 anos de idade. Entre os anos de 2012 e 2019 houve um crescimento de 7,5 milhões de novos idosos o que corresponde a um crescimento de 29,5% de pessoas nessa faixa etária e que em decorrência deste aumento, aumentaram também os casos de abandono de pessoas idosas.

Como observado no estudo, ainda que o Estatuto do Idoso, traga, a tutela do idoso, especialmente no tocante a aplicação das penas por abandono e maus tratos, a realidade

vivenciada no Brasil se faz cada vez mais alarmante. Qual seria o questionamento diante de tal realidade?

Para isso se fez necessária a análise da questão do afeto, seja nas relações familiares seja a afetividade na qualidade de categoria jurídica, tudo isso para que fosse possível embasar o entendimento e adentrar nas questões acerca do abandono afetivo inverso.

Sendo assim de pronto se percebe que o afeto com o passar dos anos passou a ditar o norte das relações familiares, os modelos patriarcais, regidos pela religião e laços sanguíneos, foram deixados para trás, dando lugar às relações de afeto entre os indivíduos que buscam, a felicidade plena, esse modelo familiar é chamado hoje em dia de família eudemonista.

Calderón afirma que:

A família contemporânea vivencia um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um paulatino decréscimo de influências externas (da religião, do Estado, dos interesses do grupo social) e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes. No decorrer da modernidade, o espaço conferido à subjetividade e à afetividade alargouse e verticalizou-se a tal ponto que, no último quarto do século XX, já era possível sustentar a afetividade como vetor das relações pessoais. (CALDERÓN, 2013, p. 1).

A partir dessa evolução o afeto passa a um novo patamar, o de categoria jurídica, vez que o legislador passa a dar uma maior importância ao afeto nas relações jurídicas principalmente no direito de família.

Mais então o que seria o abandono afetivo inverso?

O abandono afetivo inverso nasce de uma omissão do dever de cuidar por parte dos filhos, para com seus pais no final de suas vidas.

Os artigos 229 e 230 da Constituição Federal afirmam que:

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os **filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (BRASIL, CRFB, 2020). (grifei)

Logo essa omissão do dever de cuidar, gera uma série de consequências desastrosas para o idoso, tais como, ansiedade, sentimento de abandono, depressão, enfermidades, e até mesmo a morte.

Hoje em dia no ordenamento jurídico temos apenas o que chamamos de responsabilidade civil, trazendo essa responsabilidade para o assunto em questão, o que

se observa é que, a responsabilidade civil pelo abandono inverso é uma responsabilidade subjetiva, que carece de constatação de dolo, resultado e nexa causal entre a conduta praticada e o dano causado, e na maioria das vezes tal responsabilização enseja apenas no pagamento de multa ou alimentos ao idoso.

Diante de tal realidade uma pergunta se faz necessária, seria justo aquele que abandonou ter direito ao seu quinhão hereditário mesmo tendo abandonado seu genitor?

Sabemos que as hipóteses de exclusão sucessória seja dor deserdação ou por indignidade estão dispostas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil,

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

V - ofensa física;

VI - injúria grave;

VII - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

VIII - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

III - ofensa física;

IV - injúria grave;

III- relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV- desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, CC, 2020).

A grande problemática em relação a questão levantada é que esse rol é um rol taxativo, o que não permite espaço para interpretação por parte do magistrado a respeito de ser justo ou não a deserdação por abandono. Mesmo após a análise jurisprudencial acerca do tema, a conclusão obtida foi a mesma alegada anteriormente, o magistrado fica vinculado à aplicação do dispositivo legal.

Camargo em sua obra, aponta o levantamento feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no ano de 2018, no qual o Disque 100 registrou um aumento de 13% no número de denúncias sobre violência contra os idosos em relação ao ano de 2017. Segundo a assessoria de imprensa da pasta, o serviço de atendimento recebeu 37.454 notificações, no qual 85,6% das agressões foi cometida nas residências das vítimas, 52,9 % por filhos e 7,8% por netos (2019, p. 1).

Ainda, a respeito das faixas etárias que sofrem violência e abandono, afirma Camargo que “quanto à faixa etária, predominam dois perfis de pessoas, as com idade entre 76 e 80 anos (18,3%) e as com idade entre 66 e 70 anos (16,2%)” (2019, p. 1).

Eis que com foco nos elevados índices de abandono afetivo, o Congresso Nacional tem trabalhado com o objetivo de atualizar o rol taxativo das causas de exclusão sucessória disposto no Código Civil. O Deputado Vicentinho Júnior (PR/TO) apresentou o

Projeto de Lei 3.145/2015, que visa acrescentar um inciso aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, possibilitando assim, a deserdação dentre as hipóteses de abandono. (BRASIL, PL nº 3.145, 2020).

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
Art. 1.962.

[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 3º O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
Art. 1.963.

[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação. (BRASIL, PL nº 3.145, 2020, *grifo nosso*).

Tais mudanças possuem o escopo de proporcionar uma maior segurança jurídica, no direito sucessório, impedindo aquele que abandonou a pessoa idosa, de ter direito a herança.

Concluindo, os resultados obtidos com tais estudos, chegamos a conclusão de que em face da afronta aos princípios constitucionais, a violação de direitos e deveres, o aumento de casos de abandono e a defasagem do rol taxativo dos artigos 1962 e 1963 ambos do Código Civil, existe uma iminente e urgente necessidade de mudança do dispositivo legal afim de proporcionar uma maior segurança jurídica para a pessoa idosa e maior reprimenda para aqueles que abandonam.

4. CONCLUSÃO

Este capítulo expõe as interpretações que finalizam esta pesquisa científica, a qual abordou a temática do abandono afetivo inverso, a responsabilidade civil dos filhos e a possibilidade de exclusão sucessória. Nesta o autor buscou relatar tópicos de relevante questionamento a respeito da problemática do abandono afetivo inverso no Brasil, dentre eles, os princípios basilares da família brasileira com enfoque na afetividade, o aumento da população de idosos no Brasil, a análise jurisprudencial a respeito da responsabilidade civil dos filhos em decorrência do abandono afetivo inverso e por fim, a necessidade de mudança na legislação vigente acerca do tema.

De tal forma dentre as várias obras e estudos apresentados ao longo desta pesquisa, esta tratou-se de analisar e comprovar a possibilidade e necessidade de inclusão do abandono afetivo inverso no rol taxativo dos artigos 1962 e 1963 do Código Civil de 2002, que por sua vez tratam da exclusão no processo sucessório.

Por meio de pesquisas bibliográficas, de autores na área do Direito Constitucional, Direito de Família e Direito Sucessório, destacaram que a problemática do abandono afetivo inverso é uma problemática que se faz cada vez mais presente em nossa sociedade, a violação dos Princípios Constitucionais da função social da família, dignidade da pessoa humana, afetividade e solidariedade familiar, princípios basilares do Direito de Família, gera a necessidade de mudança na legislação civil, no que diz respeito à exclusão sucessória por abandono afetivo inverso. Além disso, apesar de o entendimento jurisprudencial contemporâneo caminhar em sentido contrário ao entendimento doutrinário, a respeito do tema proposto, estes se fazem de extrema relevância para a constatação da necessidade de mudança na legislação.

Diante destas constatações a pesquisa assumiu importância, uma vez que o projeto, se constituiu numa atividade complementar de aprendizagem, seguindo requisitos específicos sobre os procedimentos e projetos estudantis. Tais como: a tutela constitucional em relação à família e ao idoso, as políticas de proteção ao idoso, o aumento da população de idosos no Brasil, a responsabilidade dos filhos em relação aos pais idosos, a exclusão sucessória por abandono afetivo inverso, o entendimento jurisprudencial a respeito do tema e a necessidade de mudança na legislação.

Com base nas considerações estruturadas durante a pesquisa, a mesma se faz de relevante importância, para profissionais do Direito, acadêmicos, e principalmente para a pessoa idosa, no que diz respeito à tutela do idoso em nossa sociedade, principalmente nos casos em que estão envolvidos o abandono e a sucessão. Além disso a pesquisa

desenvolveu um raciocínio crítico em relação ao abandono afetivo inverso, um problema cada vez mais presente em nossa sociedade, o entendimento doutrinário e o entendimento jurisprudencial contemporâneo, contribuindo para um maior conhecimento a respeito do tema.

Ressalte-se que estas considerações constituem, um processo de evolução, adaptação e mudança no Direito brasileiro, sendo assumidas de uma forma dinâmica, podendo ser revisitadas, modeladas e complementadas com resultados recorrentes às experiências vivenciadas ao longo de sua implementação.

Do exposto, diante da utilização das metodologias de pesquisa exploratória, descritiva e explicativa, conclui-se que os conceitos aplicados funcionaram como um instrumento eficiente para a organização dos resultados apresentados, estabelecendo uma visão detalhada a respeito dos conceitos e princípios constitucionais relacionados a família e ao idoso e a necessidade de proteção dessa parcela da população.

Em mesma linha as informações oriundas do procedimento de coleta de dados permitiram atender aos princípios de pesquisa em livros, artigos, decisões e legislação vigente contando com o levantamento de informações técnicas a respeito do aumento da população de idosos no Brasil, e dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Os resultados mostraram que a adoção de uma metodologia de pesquisa e o cumprimento das etapas e dos resultados parciais foram fundamentais para alcançar o objetivo de se comprovar a necessidade de mudança na legislação tocante a exclusão sucessória. Com base nisso, pôde-se concluir que a metodologia utilizada se mostrou eficiente e foi um dos principais motivos responsáveis pelo sucesso da pesquisa aqui apresentada.

Ao efetuar esse trabalho, além de trazer novos conhecimentos em relação à tutela do idoso e a necessidade de inclusão da hipótese de deserdação no rol taxativo dos artigos 1962 e 1963 do Código Civil, resultou em uma satisfação pessoal por auxiliar no processo de evolução do Direito brasileiro.

É plausível verificar que todos os objetivos elencados foram atendidos e o problema de pesquisa foi respondido, por meio da confirmação da hipótese delineada, indicando que se faz necessária a aprovação do Projeto de Lei 13.145/2015 e a mudança nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil de 2002.

No tocante aos objetivos traçados, foi possível observar o atendimento do objetivo geral, o qual tratava da comprovação de que a prática do abandono afetivo inverso por parte dos filhos, pode ser considerada uma hipótese de exclusão sucessória.

Além disso o objetivo específico também foi alcançado de maneira satisfatória seguindo as etapas do projeto de acordo com a metodologia definida. Para tanto a abordagem foi coletar informações de diversas fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais, para que se pudesse chegar à conclusão de que o desrespeito aos princípios constitucionais basilares, no caso em questão os princípios da função social da família, dignidade da pessoa humana, afetividade e solidariedade familiar, gera a necessidade de mudança na legislação infraconstitucional.

Nesse sentido ambos os pontos foram atingidos possibilitando uma base sólida para ensejar as mudanças necessárias no ordenamento jurídico Cível brasileiro.

Apesar dos cuidados metodológicos e esforços empreendidos para assegurar a qualidade e validade dos resultados o presente estudo esteve sujeito a algumas limitações como: [(i) a escassez de obras doutrinárias específicas a respeito da temática em questão, uma vez que o assunto não se faz um assunto amplamente abordado, pela doutrina brasileira]. Entretanto, o reconhecimento dessas limitações não deprecia o resultado da pesquisa, mas possibilita a utilização futura mais correta e consciente de dados e análises deste estudo.

Em relação à continuidade da pesquisa, embora o resultado apresentado evidencie a observação de um evento específico, algumas questões surgem como possibilidades de prosseguimento, tais como: [(i) a pesquisa das decisões denegatórias do judiciário a respeito da deserção por abandono afetivo. (ii) a ofensa ao Princípio da Efetividade como Clausula Pétreia na Constituição].

Para finalizar, considerando os resultados da presente pesquisa acadêmica, acredita-se que a pesquisa contribuiu para o entendimento, ensino e aprendizado no que diz respeito aos direitos e cuidados para com o idoso, a necessidade de tutela nas relações de abandono para com os mesmos, o respeito à afetividade e a necessidade de mudança na legislação infraconstitucional Cível.

Com isso permitiu-se a análise das questões cotidianas e jurídicas de maneira mais sistemática, interativa e afetiva, o que se faz necessário para os futuros profissionais do Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ana Jéssica Pereira. **O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental**. 2013. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/230133263.pdf>> Acesso em: 04 jun. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 144 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610365/cfi/16!/4/4@0.00:0.00>> Acesso em: 04 jun. 2021. Acesso restrito.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BERTOLDO, Daniela Luso. **O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado**. 2017. Disponível em: <<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/276>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **Do afeto como categoria jurídica: consequências do abandono no direito das sucessões**. 2016. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Mestrado em Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2016. Cap.1. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1673/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20GIZELLI%20KAROL%20BOTH%20PALERMO%20BOIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 5 set. 2021.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480142/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 11 set. 2021. Acesso restrito.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 set. 2021.

_____. Lei No 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em:

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do idoso. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 nov. 2021.

_____, Secretaria de Desenvolvimento Social Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa. **Pirâmides Etárias**.. Disponível em:<<http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia->>>. Acesso em: 20 de Ago 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.185.122. Relator: Min. Massami Uyeda, 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18447069/recurso-especial-resp-1185122rj-2010-0047028-8/inteiro-teor-18447070?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 7 nov. 2021.

_____. Lei No 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em:

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_

afetividade_no_direito_de_familia.pdf<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2021.

CAMARGO, Marcelo. **Direitos humanos número de denúncias de violência contra idosos aumentou 13% em 2018: balanço mostra que 52,9% dos casos foram cometidos pelos filhos. Balanço mostra que 52,9% dos casos foram cometidos pelos filhos.** EBC – Agência Brasil. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/numerode%20denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentou-13-em-2018>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico.** 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2022.

CARDOZO, Alice Teodosio dos Santos. **O abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário na sucessão.** 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6748/2/ATSCardozo.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O valor jurídico do afeto na atual ordem civil constitucional brasileira.** 2010. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>>. Acesso em: 19 fev. 2022.

CENEVIVA, W. Estatuto do Idoso, **Constituição e Código Civil:** a terceira idade nas alternativas da lei. A Terceira Idade, v.15, n.30, 2004.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias (Volume 6).** Editora Juspodivm; 14ª edição.2021

COSTA, Walkyria C. N. **Abandono Afetivo Parental.** Revista Jurídica Consulex. Brasília, n.276, p.49-90, jul.2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil decorrente do abandono do idoso**. 2017. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51007/a-responsabilidade-civildecorrente-do-abandono-do-idoso>>. Acesso em: 19 fev. 2022.

GAMA, Guilherme Calmont Nogueira da. **Direitos da personalidade da pessoa idosa**. Appris Editora; 1ª edição. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 784 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/52!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 6 mai. 2021. Acesso restrito.

GOMES, Myrna Maria Rodrigues Neves. **As novas entidades familiares: o caminho trilhado para um novo conceito**. Monografia. 51 f. João Pessoa/ Paraíba: Faculdade de Ensino Superior da Paraíba/FESP, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 736 p. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/cfi/139!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 6 mai. 2021. Acesso restrito.

_____, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das sucessões**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 176 p. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609086/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 1 nov. 2021. Acesso restrito.

GHILARDI, Dóris. **A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico x vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC**. Ano: XV. Nº. 36. out./nov. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 2013. p. 37-62.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos - além da obrigação legal de caráter material.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289>> Acesso em 11 out. 2021.

_____, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Online. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em 11 out. 2021.

_____, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. <Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4192>>. Acesso em: 7 out. 2021.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 14 mai.2021.

IENCARELLI, Ana Maria. **Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança.** In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

IDOSO. In: DICIONÁRIO online de português. 7graus. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/idoso/>>. Acesso em: 14 dez. 2021

INAGAKI, Rosana Kasumi *et al.* **A vivência de uma pessoa idosa cuidadora de um idoso com doença crônica.** 2008. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/%20CiencCuidSaude/article/viewFile/20802/pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos.** 2015. Disponível em:

<<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso%3A+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

LIMA, Leticia Rodrigues; MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Abandono Afetivo Inverso: Possibilidade de Reparação Civil a Luz da Legislação Brasileira**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>> Acesso em: 05 de jun. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 440 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/440!/4/4@0.00:57.4>>. Acesso em: 24 out. 2021. Acesso restrito.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. IBDFAM. Pernambuco, Nov. 2012. <Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/861>>. Acesso em: 3 mar. 2021.

MARCHIORO, Mariana Demetruk. **O abandono afetivo inverso e a necessidade da tutela jurídica**. Curitiba, 2014. Disponível em: <secretaria de desen[<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37782/98.pdf?sequence=1>]>."

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação nº 0006444-22.2012.8.12.0001. Relator: Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. 27 de setembro de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=633496&cdForo=0>. Acesso em: 04 jan. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Civil nº 1.0079.12.016937-4/001. Relator: Des. Peixoto Henriques. 20 de maio de 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120487928/apelacaocivil-ac-10079120169374001-mg/inteiro-teor-120487973>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

MIRANDA, Jahine Luiz. **O abandono inverso em relação aos idosos e a responsabilização civil da família: o abandono inverso em relação aos idosos e a responsabilização civil da família**. 2020. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/handle/12345/9809>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

MOURA, Andressa Rodrigues. **Abandono Afetivo Inverso: possibilidades e limites da responsabilização civil**. Âmbito Jurídico. Rio Grande do Sul, 5 de Jan. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-afetivo-inverso-possibilidadee-limites-da-responsabilizacao-civil-dos-filhos/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. 658 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/4!/4/2@0.00:0>> . Acesso em: 2 set. 2021. Acesso restrito.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento jurídico do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002, p. 25)

OLIVEIRA, JÚNIOR. **Em que consiste a incapacidade, a indignidade e deserdação?**. 2017. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/pergunta/30653096/em-que-consiste-a-incapacidadea-indignidade-e-deserdacao>>. Acesso em: 03 fev. 2022

OLIVEIRA, Roberto Bascherotto de. **Responsabilidade civil no abandono afetivo inverso**. 2018. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6343/TCC%20Roberto%20Concluido.pdf?sequence=3&isAllowed=y>> Acesso em: 10 jan. 2022.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 241-346.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . **Relatório da I Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento, Plano de Ação Internacional**. Viena (AT): ONU;1982. Disponível em: <<https://abracs.org.br/plano-de-acao-internacional-de-viena-de-envelhecimento/>>. Acesso em: 15 nov. 2021

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001;

PARADELLA, Rodrigo. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30milhoes-em-2017>>. Acesso em: 04 out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002. 340 p.

_____ **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Desvendando o cuidado como valor jurídico: abrigo e alternativas de acolhimento familiar**. Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2007, p.1.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 16 ed. Saraiva: São Paulo, 1988.

RODILHA, Celia Fonseca Dorneles; SILVA FILHO, Jorge Ferreira da. **Abandono afetivo dos filhos e a compensação por danos morais**. 2020. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/357/pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

RODRIGUES, Nara da Costa. **Política Nacional do Idoso: retrospectiva histórica. Estudos Interdisciplinares**. Envelhecimento. 2001; 3:149-58.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Civil nº 0000954-91.2010.8.26.0100. Relator: Silvério da Silva. 30 de maio de 2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716164946/apelacaocivil-ac-9549120108260100-sp-0000954-9120108260100/inteiro-teor-716164966>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

SILVA, Milena Matos da. **Exclusão da sucessão: importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão**. 2018. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Cap. 2. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27818/1/Monografia%20Milena%20Matos%20Exclus%3a3o%20da%20sucess%3a3o%20pdf.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SOBRAL, Cristiano. **O princípio da afetividade**. 2017. Disponível em: <<https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-afetividade/>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

STOCCO; Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. Revista dos Tribunais; 1ª edição.2007

TARTUCE, Fávio. **Manual de direito civil: volume único**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. 1538 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984076/cfi/6/32!/4/134/2@0:80.3>>. Acesso em: 7 set. 2021. Acesso restrito.

_____, Flávio, **Direito Civil 5, Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Método, 2014.

UVO, R. T.; ZANATTA, M. de L. A.L. **O Ministério Público na defesa dos direitos do idoso**. A Terceira Idade. v.16, n.33, 2005.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **MANUAL DA HOMOAFETIVIDADE**. Editora Spessotto. 2019.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro.** 2011. Disponível em :<https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/41/45>>. Acesso em: 19 abr. 2021

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610/40474>>. Acesso em: 19 abr. 2021

VICENTINHO, Júnior. Projeto de Lei nº 3.145 de 2015. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D6F7D680A47F25161EAA8AEFE34A8DCE.proposicoesWebExterno1?codteor=1799596&filename=Avulso+-PL+3145/2015>. Acesso em: 05 out. 2021.